



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

Ata da Sessão Plenária Ordinária Nº 649, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB, realizada em 12 de setembro de 2016, na sede do CREA-PB, João Pessoa-PB.

01. Às dezoito horas do dia doze de setembro de dois mil e dezesseis, na sede deste Conselho  
02. Regional de Engenharia e Agronomia – CREA-PB foi realizada a Sessão Plenária Ordinária Nº  
03. 649, convocada na forma disposta no Regimento do CREA-PB. A Sessão foi aberta pela Senhora  
04. Presidente Eng.Agr. **GIUCELIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, com a presença dos Senhores  
05. Conselheiros Regionais: **RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES,**  
06. **LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE**  
07. **PONTES, EVALDO DE ALMEIDA FERNANDES, EULIO RUDÁ BORGES GAMBARRA, M<sup>a</sup>**  
08. **SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, JOSÉ HUMBERTO A, DE ALBUQUERQUE, SÉRGIO**  
09. **BARBOSA DE ALMEIDA, MARCOS LÁZARO DE ANDRADE QUIRINO, ANTONIO DOS**  
10. **SANTOS DÁLIA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES, EDMILSON ALTER**  
11. **CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES**  
12. **ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA,**  
13. **ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO,**  
14. **CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE**  
15. **VASCONCELOS CHAVES, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE**  
16. **SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO,**  
17. **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, M<sup>a</sup> VERÔNICA DE ASSIS CORREIA,**  
18. **PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE**  
19. **ASSIS ARAÚJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO**  
20. **ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, DIEGO PERAZZOCREAZZOLA**  
21. **CAMPOS, FÁBIO MORAIS BORGES e IURE BORGES DE MOURA AQUINO.** Justificaram  
22. ausência os Conselheiros: **JORGE LUIZ ROCHA, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVERA** e  
23. **ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO.** Presente a Sessão os profissionais: **Elisabete**  
24. **Vila Nova**, Controladora; **Guilherme Barroca**, Contabilidade, **Sônia Pessoa**, Chefe de  
25. Gabinete, **M<sup>a</sup> José Almeida da Silva**, Secretária, Eng. Agr. **Raimundo Nonato L. de Sousa**,  
26. Assessor Técnico, Eng. Amb. **Juan Ébano S. de Alencar**, Gerência de Fiscalização, Adv.  
27. **Ismael Machado da Silva**, Assessor Jurídico e o servidor **João Carlos Gomes de Mendonça**.  
28. A Presidente registra na ocasião a presença do Diretor Geral da Caixa de Assistência - Mútua PB,  
29. Eng. Elet. **Antonio da Cunha Cavalcanti** e da Eng.Civ. **Cândida Régis B. de Andrade**,  
30. Presidente da ASSENDER. Agradece a presença dos profissionais e servidores da estrutura  
31. auxiliar do CREA-PB. Em seguida, convida para compor a Mesa dos Trabalhos o 1º Vice-  
32. Presidente Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes** e o 1º Secretário Eng.Quim. **Alberto de Matos**  
33. **Maia.** Dando continuidade e tendo sido constatado o quórum regimental, a Presidente passa ao  
34. item 1, da Pauta e dá início aos trabalhos solicitando a execução do Hino Nacional. Procede com  
35. a pauta dos trabalhos, no item **2. Apreciação da Ata Nº 648, de 08 de agosto/2016,**  
36. **distribuída previamente aos Conselheiros, que posta em votação, foi aprovada por unanimidade.**  
37. Passa ao item **3. INFORMES:** Registra participação na reunião do CP, ocorrida na cidade de  
38. Recife-PE, no período de 03 a 05 de agosto/16; Registra participação na reunião do Comitê  
39. PRODESU do CONFEA, no último dia 15 de agosto/16, na cidade de Brasília-DF; Registra  
40. participação do CREA-PB; Registra participação do CREA-PB de reunião junto ao Ministério  
41. Público – Promotoria de Justiça Cumulativa de Mamanguape, ocorrida no último dia 15/08/16,  
42. para tratar o combate ao uso, revenda e descarte indiscriminado de agrotóxicos e suas  
43. embalagens no Vale do Mamanguape, tendo como representante o Eng. Agr. Raimundo Nonato  
44. L. de Sousa, Assessor Técnico; Registra participação do CREA-PB, através do CREA-Jr, de  
45. exposição sobre “ O Papel do CREA-PB”, junto ao IESP- Instituto Superior de Educação D.A de  
Engenharia Civil, ocorrida no último dia 19/08/16, no auditório daquela Instituição de Ensino  
Superior; Registra participação do CREA-PB no “Diálogo Público – Seminário de Transparência e  
Boas Práticas nos Conselhos de Fiscalização Profissional”, promovido pelo Tribunal de Contas da  
União, ocorrido no auditório do TCE-PB, no último dia 19/08/16, tendo como representantes a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

46. Chefe de Gabinete, a Controladora e a Contabilidade; Registra participação do CREA-PB, em  
47. Palestra sobre a "Segurança do Trabalhador Rural no Uso de Agrotóxicos" integrada promovida  
48. pela Secretaria Estadual de Agricultura do Estado, na cidade de Pitimbu-PB dia 23/08/16, tendo  
49. como representante o Eng. Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico; Registra  
50. participação do CREA-PB, em ação conjunta com a Academia Paraibana de Engenharia, para  
51. visita institucional a Coordenação do Curso de Engenharia Civil, no dia 14/09/16, ofertado pelo  
52. Campus de Araruna-PB e na ocasião o CREA-PB proferirá Palestra sobre o "Papel do CREA-PB  
53. junto a Sociedade", tendo como expositor o Eng. Amb. Juan Ébano Soares Alencar, Gerente  
54. Adjunto de Fiscalização; Dá conhecimento de visita institucional do CREA-PE a este Regional, no  
55. período de 26 a 30/08/16, com o objetivo de colher subsídios quanto as ferramentas  
56. implantadas pelo SITAC; Registra participação, acompanhada da delegação do CREA-PB, na 73ª  
57. SOEA, ocorrida na cidade de Foz de Iguazu-PR, no período de 29/01/16 a 01/09/16 e Registra  
58. participação no 9º CNP – Congresso Nacional de Profissionais, ocorrido na cidade de Foz de  
59. Iguazu-PR, no período de 01 a 04/09/16. A Presidente registra ainda a presença dos estudantes  
60. Tiago Medeiros e José Felipe, membros do CREAjR, em todo o interior do estado procedendo  
61. interface com as Instituições de ensino superior e técnico. Destaca que a demanda já era  
62. esperada, em razão de todo o investimento realizado junto ao Fórum Junior, que é de extrema  
63. importância. Diz que o resultado é fruto da qualidade dos esforços que estão sendo envidados.  
64. Em seguida faculta a palavra para Informes dos Diretores e Conselheiros presentes:  
65. Conselheiro Eng. Elet. **ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA** dá conhecimento sobre a Carta que será  
66. elaborada e direcionada aos candidatos a Prefeitura e Câmara Municipal, acerca de uma nova  
67. política energética que dará um sentido maior as fontes alternativas no âmbito do estado.  
68. Sugere que o CREA-PB apoie a ação. Ressalta que o estado vizinho do Rio Grande do Norte, no  
69. que diz respeito à questão da seca avassaladora que assola todo o sertão, está realizando um  
70. forte trabalho na questão de fontes alternativas de energia, para suprir energeticamente a  
71. instalação de poços artesianos. Cita o brilhante exemplo, destacando a importância do CREA-PB,  
72. Conselho que se preocupa com a questão pública, proceder intervenção para que a idéia seja  
73. aproveitada no âmbito do estado; Conselheiro Diretor Eng. Civ. **ADILSON DIAS DE PONTES**,  
74. para na qualidade de Presidente do Clube de Engenharia da Paraíba, fazer agradecimento a  
75. Comissão de Mérito do CREA-PB, pela indicação da entidade para Galardoamento com Comenda,  
76. por ocasião da 73ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia, realizada no período de 29/08 a  
77. 01/09/16, na cidade de Foz de Iguazu-PR. Diz que a homenagem é de todos, ressaltando o  
78. orgulho quanto ao reconhecimento da entidade a nível nacional. Registra em seguida a  
79. maratona realizada nos últimos dias para arrecadação de recursos objetivando a negociação de  
80. dívidas adquiridas pelo Clube de Engenharia ao longo dos anos. Diz que a situação é de  
81. conhecimento de todos e que a ação, foi para que a entidade possa participar do processo de  
82. revisão e renovação do terço do Plenário do CREA-PB nos próximos exercícios. Faz apelo aos  
83. presentes para ajudar o Clube nessa caminhada e agradece de antemão aqueles profissionais  
84. que se esforçaram; A Presidente Eng. Agr. **GIUCÉLIA A DE FIGUEIREDO**, ratifica as palavras  
85. do Conselheiro e na ocasião agradece aos profissionais Eng. Civ. Hugo Barbosa de Paiva Júnior e  
86. Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão, por todo empenho envidado no processo de contribuição e  
87. negociação para parcelamento das dívidas. Ressalta veementemente a necessidade do  
88. cumprimento do acordo firmado, para que a entidade não fique descredenciada. Diz que todos  
89. devem fazer um esforço contínuo para que se possa dá continuidade no que diz respeito ao  
90. acordo firmado, principalmente a Diretoria da entidade e os Conselheiros representantes; A  
91. Conselheira Eng. Civ./Seg. Trab. **Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, tece agradecimento ao  
92. Conselheiro Eng. Civ. Raimundo Gilson Vieira Frade, destacando entrevista realizada sobre a  
93. questão da segurança no trabalho e mencionam nova publicada no jornal "Diversidade", do dia  
94. 11/12/16, que destaca matéria informando que a Paraíba teve mais de 5 mil acidentes em  
95. 2015; média por dia de 14 acidentes. Registra ainda que estará participando nos dias 13 e  
14/10/16, na cidade de Porto Velho, como expositora, do 18º Congresso Nacional de Engenharia  
de Segurança no Trabalho, que abordará o tema "Cresce a Engenharia de Segurança – Mais  
Segurança, Mais Sustentabilidade. O profissional Eng. Elet. **ANTONIO DA CUNHA  
CAVALCANTI**, Diretor da Caixa de Assistência, indaga a profissional Mª Aparecida Estrela, se  
dos 14 acidentes mencionados na matéria, quantos acidentes ocorreram na área de eletricidade?



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

96. A Conselheira Eng.Civ/Seg.Trab. **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, esclarece que a  
97. matéria diz que a Paraíba teve mais de cinco mil acidentes em 2015, média de 14 dia e  
98. informação foi decorrente de um especial da União que se ateve a questão dos 1,4 milhões de  
99. benefícios concedidos a adoentados através do INSS e que os índices revelam um aspecto  
100. sombrio dessas atividades, servindo como um indicativo da deficiência no investimento em  
101. segurança e saúde no trabalho; A Presidente Eng.Agr. **GIUCÉLIA A DE FIGUEIREDO**, diz que  
102. desde o início da gestão o CREA-PB, vem fazendo diversas interlocuções junto aos Órgãos que  
103. atuam na questão da Segurança do Trabalho. Diz que renova a proposta apresentada no início  
104. da sua gestão, em dá todas as condições para que se faça um grande evento estadual na área  
105. de segurança do trabalho com o apoio de todos os órgãos responsáveis que são parceiros nesse  
106. processo. Novamente renova a boa provocação e diz que as coisas estão acontecendo no âmbito  
107. do estado e não fora dele! Destaca que o Brasil é campeão em acidentes de trabalho; A  
108. Conselheira Eng.Civ/Seg.Trab. **M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA**, diz que o dia 27 de  
109. novembro, dia em que se comemora o dia da segurança do trabalho, poderá ser programado um  
110. grande evento para tratar sobre o tema; O Conselheiro Eng.Civ. **RAIMUNDO GILSON VIEIRA**  
111. **FRADE**, tece elogios a Conselheira M<sup>a</sup> aparecida Estrela, que representa muito bem a questão.  
112. Diz que é oportuno que o evento aconteça no dia 27, dia em que se comemora a segurança do  
113. trabalho com relação à segurança dos trabalhadores na construção civil. Diz que o CREA-PB é  
114. parceiro e o Sinduscon-JP também; O Conselheiro Eng.Agr. **JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE**  
115. **SOUZA**, cumprimenta a todos e encarece que esse olhar a "segurança do trabalho", também  
116. seja voltado para os acidentes que acontecem com os trabalhadores rurais, notadamente da  
117. agricultura familiar. Diz que a situação está muito difícil em razão do uso inadequado de  
118. agrotóxicos. Enseja ao CREA-PB que seja abraçada á causa. A Presidente Eng.Agr. **GIUCÉLIA A**  
119. **DE FIGUEIREDO** sugere que seja realizado um grande debate sobre os assuntos; O profissional  
120. Eng.Elet. **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, Diretor da Caixa de Assistência, destaca que  
121. por ocasião da 73<sup>a</sup> SOEA, ocorrida em Foz do Iguazu-PR, foi apresentado pela MUTUA nacional  
122. indicadores de desempenho das caixas de Assistência em todo país, tendo à Caixa da Paraíba,  
123. sido classificada dentre as três melhores do Brasil. Encarece a Presidente na ocasião, a  
124. exposição de demandas da Caixa acerca dos índices de desempenho, por ocasião da próxima  
125. Plenária tendo a mesma, acatado de pronto; O Conselheiro Eng.Quim. **ALBERTO DE MATOS**  
126. **MAIA**, registra para conhecimento de todos, que no mês de outubro ocorrerá nesta cidade de  
127. João Pessoa-PB, no Centro de Convenções o Congresso Brasileiro de Engenharia de Produção.  
128. Diz que o evento congregará a participação de mais dois mil e quinhentos profissionais da área.  
129. Destaca a importância do evento, que está sendo promovido pela Associação Nacional de  
130. Engenharia de Produção e registra que o CREA-PB dará apoio logístico ao evento, assim como, a  
131. MÚTUA nacional patrocinará o evento, em decorrência de tratativas da Presidente do CREA-PB e  
132. o Presidente da MÚTUA nacional; A Conselheira Eng.Civ. **KÁTIA LEMOS DINIZ**, para registrar  
133. que a Associação Paraibana de Engenheiros Ambientais, estará promovendo conjuntamente  
134. como Ministério do Trabalho, no próximo mês de setembro um evento que tratará sobre os  
135. "Danos causados pelos Agrotóxicos No meio Ambiente e em parte a Saúde do Trabalhador". Diz  
136. que estará enviando as informações para o CREA proceder a divulgação. Dando continuidade a  
137. Presidente passa ao item **4 – EXPEDIENTES**: Decisão PL Nº **0670/2016** – CONFEA, Inclui o  
138. Clube de Engenharia da Paraíba – CEP-PB no rol dos homenageados da 73<sup>a</sup> Semana Oficial da  
139. Engenharia e da Agronomia e dá outra providência; Decisão PL Nº **0651/2016** – CONFEA,  
140. Aprova a indicação do Eng. Sanitarista e Civil Sérgio Rolim Mendonça, para ser Galardoado com  
141. a Medalha de Mérito do Sistema CONFEA/CREAs 2016; Decisão PL Nº **0818/2016** – CONFEA,  
142. Aprova o projeto de resolução que institui as regras para gestão documental no âmbito do  
143. Sistema CONFEA/CREA, com fulcro na Resolução Nº 1.034, de 2011 e dá outra providência;  
144. Ofício Circular Nº **1900/2016** – CONFEA, responsabilidade técnica nos estabelecimentos de  
145. processamento de pescado; Resolução Nº **1.034**, de 26 de setembro de 2011, que dispõe sobre  
o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos  
administrativos normativos de competência do Sistema CONFEA/CREA; Ofício Circular Nº  
**2421/2016** – CONFEA, que aprova a Política de Comunicação do Sistema CONFEA/CREA e  
MÚTUA; Decisão PL Nº **0790/2016** – CONFEA, Presta esclarecimentos em relação à Proposta  
CP Nº **019/2016**, referente à visita técnica em Instituições de Ensino; Decisão PL Nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

146. **1759/2015** – CONFEA, Informa ao Ministério do Meio Ambiente – MMA sobre a obrigatoriedade  
147. da exigência de responsável técnico para as atividades Cadastro Ambiental Rural – CAR e  
148. Programa de Regularização Ambiental – PRA e dá outras providências; Ofício 2715/16– CONFEA,  
149. Cobrança com registro – Boletos Bancários; Decisão PL Nº 1013/2016 – CONFEA, Estabelece  
150. que para o ano de 2017, no cômputo dos profissionais de nível superior no âmbito de atuação da  
151. engenharia florestal, estes deverão ser contabilizados apenas no título profissional “engenheiro  
152. florestal! 3110400 e dá outras providências. Em seguida a Presidente procede com os itens  
153. constantes do item **5 – ORDEM DO DIA: 5.1.-Apreciação de Balancetes Analíticos, mês de**  
154. **junho/16**, contendo o parecer da Comissão de Orçam e Tomada de Contas, que tem como  
155. relator o Eng. Civ. **Paulo Ricardo M. Ribeiro** – Coordenador da Comissão de Orçamento e  
156. Tomada de Contas. Na ocasião, convida-o O Eng. Civ. **Francisco de Assis A. Neto**, para  
157. exposição em razão da ausência do Coordenador. O profissional cumprimenta a todos e registra  
158. que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se  
159. encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta  
160. parecer favorável ao deferimento do mérito. Faz leitura detalhada do parecer exarado pela  
161. Comissão e o submete a apreciação dos presentes. A Presidente procede em regime de  
162. discussão e não havendo manifestação submete o parecer à consideração dos presentes, que  
163. posto em votação, foi aprovado por unanimidade. Passa aos itens: **5.2.–Homologação da**  
164. **prestação de Contas da MÚTUA-PB, mês junho/16** - Relatório apresentado pela Com. de  
165. Tomada de Contas. Relator: Eng. Civ. **Paulo Ricardo Maroja Ribeiro** – Coord. Com. Tomada  
166. de Contas. Na ocasião, convida-o O Eng. Civ. **Francisco de Assis A. Neto**, para exposição em  
167. razão da ausência do Coordenador. O profissional registra que a documentação foi previamente  
168. analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos e se encontra em conformidade com os  
169. ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável ahomologação do  
170. mérito. A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o  
171. parecer a consideração dos presentes, que prontamente foi homologado; **5.3.–Homologação**  
172. **da Portaria Nº 24/2016, de 19/08/16, ad referendum do Plenário que aprovou a**  
173. **participação da Diretora de Comunicação do CREA Jr, Jéssika de Oliveira Neles, na**  
174. **qualidade de convidada, na 73ª SOEA.** Submete a homologação dos presentes a Portaria em  
175. comento, considerando o convite procedido pelo CONFEA, para participação da estudante na  
176. Semana Oficial da Engenharia, que após detalhamento o mérito foi devidamente homologado.  
177. Em seguida passa ao item: **5.4.-Indicação de Coodenador Adjunto da CEEE, Eng.Elet.**  
178. **Marcos Lázaro Quirino, para participar do Workshop da CNCEEE, dias 29 e 30/09/16,**  
179. **na cidade de Aracaju-SE.** A presidente esclarece que em razão da impossibilidade da  
180. participação do Coordenador da CEEE, Eng.Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza e dada  
181. a importância da presença de representante da Câmara no evento o Coordenador Adjunto está  
182. sendo indicado para participação e tendo em vista o rito processual quanto os procedimentos  
183. legais ao custeio, que será a expensas do Programa PRODESU, a indicação veio ao Plenário para  
184. aprovação. Após os esclarecimentos o mérito foi aprovado por unanimidade; A Presidente  
185. procede com os itens: **5.5. –Processo: Prot. 1052656/2016–ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA.**  
186. Assunto: **Solicita Certidão.** Relator: **Eng.Civ. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.** Na  
187. ocasião a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e  
188. procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pelo interessado  
189. acerca das decisões das Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Civil e Agrimensura  
190. que indeferiram o pleito em razão da documentação apresentada pelo profissional não atender  
191. ao disposto na legislação vigente ante ao exposto, apresenta parecer com o teor: “....”.....*que*  
192. *os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I Este*  
193. *documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba,*  
194. *vinculado à nº 1052656/2016, emitida em 25/08/2016. Documento do Protocolo 9/10*  
195. *(Vinculado ao passo 9) Página 35/47 Página 36/47 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO*  
*REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 –*  
*Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax*  
*– e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00 poderão assumir a*  
*responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores*  
*dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

196. mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência  
197. profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico –  
198. CAT; Considerando, por fim, que o requerente não atendeu aos itens I e IV da Decisão PL -  
199. 2087/2004, do Confea, ou seja, não cursou os conteúdos formativos e nem apresentou CAT,  
200. relacionados com georeferenciamento; considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL -  
201. 1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros  
202. Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e  
203. Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos  
204. serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada  
205. Pertinente à Modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); considerando  
206. que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos com carga horária  
207. mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em  
208. cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando o parecer da ATEC em  
209. 16/06/2016, concluindo que o requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária para fins de  
210. habilitação para georreferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA; Considerando o  
211. indeferimento do pleito pela CEECA na Sessão Ordinária Nº461 de 01/08/2016; Considerando o  
212. indeferimento da solicitação pela CEAC na Sessão Ordinária Nº330 de 08/08/2016; PARECER:  
213. Diante do exposto, somos de parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, tendo em vista que o  
214. requerente não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de  
215. habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA. Este é nosso  
216. parecer, salve melhor Juízo”. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.  
217. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,  
218. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.6.–Processo: Prot.**  
219. **1037321/2015–PROTECTA MANEJO INTEG. DE PRAGAS LTDA.** Assunto: **Solicita baixa**  
220. **de Registro de Pessoa Jurídica.** Relator: **Eng.Civ. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.**  
221. A Presidente convida o profissional para exposição. O Relator procede detalhadamente histórico  
222. do processo que trata de recurso interposto pela interessada acerca da decisão da Câmara  
223. Especializadas de Agronomia Nº 062/2016, que indeferiu o pleito, considerando que a empresa  
224. continua desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo Crea-PB conforme objeto social registrado  
225. na junta comercial e considerando a existência do auto de infração 300010960/2015 (lavrado  
226. por falta de ART) que comprova que a empresa requerente vem sendo fiscalizada pelos fiscais  
227. do CREA-PB em observância a legislação vigente. Ante ao exposto, apresenta parecer após  
228. apreciação do mérito com o teor: “...Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO da baixa  
229. do registro da empresa em nosso CREA, nos termos do art. 59 da lei 5.194/66, devendo a  
230. mesma apresentar RT nos termos da legislação vigente, pertinentes ao Sistema Confea/Crea,  
231. conforme disposto na Decisão Normativa 067/2000, do Confea. Esta é o nosso parecer, salvo  
232. melhor Juízo.” Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a  
233. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,  
234. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.7. –Processo: Prot.1053099/2016–**  
235. **EDSON CASSIO ARAÚJO GOMES.** Assunto: **Solicita Análise/Revisão de atribuição.**  
236. Relator: **Eng.Civ. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.** A Presidente convida o profissional  
237. para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do  
238. processo, que trata a solicitação do profissional EDSON CÁSSIO ARAÚJO GOMES quanto a  
239. revisão de atribuição para que seja concedida a habilitação para assumir a responsabilidade  
240. técnica dos serviços das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais e  
241. georeferenciadas ao sistema geodésico brasileiro, para que possa dá andamento a trabalho;  
242. Considerando que o interessado está registrado sob o CREA-CE nº 061056910-4, Visto  
243. 1336444PB com o título de Engenheiro Sanitarista e Ambiental e as atribuições profissionais  
244. iniciais constantes para O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DO ARTIGO 18, COMBINADO COM O  
245. 25, DA RESOLUÇÃO Nº218/73 E ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº447/2000, AMBAS DO CONFEA;  
Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela Assessoria Técnica que exarou  
parecer detalhado sobre o assunto e entende que o requerente não atendeu na íntegra a  
Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de  
imóveis rurais e cadastro no INCRA. Ante ao exposto apresenta parecer com o seguinte teor:  
“...Considerando que os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

246. *descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação*  
247. *das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro*  
248. *Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente*  
249. *comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da*  
250. *Certidão de Acervo Técnico – CAT; Considerando, por fim, que o requerente não atendeu aos*  
251. *itens I e IV da Decisão PL -2087/2004, do Confea, ou seja, não cursou os conteúdos formativos*  
252. *totais e nem apresentou CAT, relacionados com georeferenciamento; Considerando, ainda, que*  
253. *apesar de a Decisão PL 2087/2004, do Confea, não ter incluído a Engenharia Sanitária e*  
254. *Ambiental no rol de especialidades passíveis de se credenciarem para a obtenção de atribuições*  
255. *visando ao georeferenciamento de imóveis rurais, o Plenário do Confea já possibilitou a*  
256. *ocorrência de exceção a essa regra geral estabelecida pelo referido normativo, por meio da*  
257. *Decisão PL -0506/2012 (anexo); Considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL -1347/2008*  
258. *(...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores,*  
259. *Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem*  
260. *Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados*  
261. *pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente (CEECA) e por*  
262. *fim, pelo Plenário do Regional (...); Considerando que o requerente poderá adquirir atribuição*  
263. *através de cursos formativos com carga horária mínima de 360 horas contemplando as*  
264. *disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da*  
265. *Educação. Considerando a conclusão da ATEC em 06/07/2016, contrário ao serviço requerido.*  
266. *PARECER: Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação, tendo em vista que o*  
267. *mesmo, não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de*  
268. *habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA. Este é o nosso*  
269. *parecer, salvo melhor Juízo.” Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes.*  
270. *Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,*  
271. *submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.8.–Processo: Prot.***  
272. ***1054050/2016–FRANCISCO DO NASCIMENTO CAMPOS.** Assunto: **Solicita inclusão de***  
273. ***responsabilidade técnica.** Relator:**Eng.Civ. EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.** A*  
274. *Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede*  
275. *detalhadamente histórico do processo, que trata desolicitação da empresa FRANCISCO DO*  
276. *NASCIMENTO CAMPOS – ME (TIKO MIUDEZAS COMÉRCIO E SERVIÇOS), registrada neste*  
277. *Conselho sob o Nº CREA-PB Nº 000343302-1, quanto a inclusão de Responsabilidade Técnica do*  
278. *Eng. Civ.DENIS WILLIAN DE SOUZA, CREA-PB Nº 161207957-1, Conforme documentos*  
279. *anexados ao processo. Considerando o que dispõe o Artigo 4º do Ato Normativo nº 2, de*  
280. *05/12/2003, deste Regional; Considerando que o processo foi devidamente apreciado pela*  
281. *Assessoria Técnica, que em seu parecer recomendou o indeferimento da solicitação, em razão*  
282. *não atendimento as exigências dispostas no Parágrafo único do art. 18, da Resolução 336/89, do*  
283. *Confea; Considerando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura,*  
284. *que negou provimento ao mérito em razão do não atendimento ao disposto no artigo 61, da Lei*  
285. *5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do Confea, ou condicionar o seu deferimento à apresentação*  
286. *de um profissional com tempo compatível para responder pela empresa. Ante ao exposto e após*  
287. *apreciação do mérito apresenta parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que a*  
288. *declaração apresentada pelo profissional indicado como RT não caracteriza a excepcionalidade*  
289. *de que trata o P. Único do artigo 18, da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que na*  
290. *jurisdição da localidade da empresa não há carência de profissional legalmente habilita;*  
291. *Considerando a conclusão da ATEC contrário ao serviço requerido; Considerando a decisão na*  
292. *Sessão Ordinária Nº 461 da CEEA em contrário ao pleito. PARECER: Diante do exposto, somos*  
293. *de parecer pelo INDEFERIMENTO da inclusão do profissional Engenheiro Civil DENIS WILLIAN DE*  
294. *SOUZA, CREA - PB nº 161207957 -1, na empresa FRANCISCO DO NASCIMENTO CAMPOS – ME*  
295. *(TIKO MIUDEZAS COMÉRCIO E SERVIÇOS) pelo não atendimento ao disposto no artigo 61, da*  
296. *Lei 5.194/66 e artigo 6º da Res. 336, do Confea, ou condicionar o seu deferimento à*  
297. *apresentação de um profissional com tempo compatível para responder pela empresa. Este é o*  
298. *nosso parecer, salve melhor Juízo.”Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.*  
299. *A Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,*  
300. *que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.9. –Processo: Prot.1043400/2015–***



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

296. **JS SERVIÇOS E EMPREEND. EIRELI EPP.** Assunto: **Infração PCMAT.** Relator:  
297. Eng.Civ.**HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião, a Presidente convida o profissional  
298. para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do  
299. processo, que trata de Auto de Infração (300017648/2015), lavrado contra a Firma J S  
300. SERVICOS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, que deixa de registrar a ART  
301. referente à atividade desenvolvida cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, considerando  
302. que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que exarou  
303. parecer indeferindo o mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em  
304. razão da interessada não regularizar o fato gerador, nem tampouco apresentar defesa. Destaca  
305. que em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada específica o processo seguiu para o  
306. plenário em atendimento a legislação e na ocasião apresenta parecer com os seguintes termos;  
307. *".....Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta  
308. de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando  
309. que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART do PCMAT referente a construção de  
310. uma habitação multifamiliar com área de 184,94m<sup>2</sup> com 02 pavimentos, conforme relatório da  
311. fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não apresentou defesa e não  
312. eliminou o fato gerador da infração; considerando a Deliberação nº 88/2016 da Comissão de  
313. Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 20 de  
314. junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro  
315. Civil/Segurança do Trabalho Edmilson Alter Campos Martins, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE  
316. INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da  
317. alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66.Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto  
318. de infração contra a empresa J S SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI EPP devendo ser  
319. aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei  
320. 5.194/66."* Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a  
321. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação submete o parecer,  
322. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.10. -Processo: Prot.**  
323. **1041371/2015-J NETO CONST. EIRELI LTDA.** Assunto:**Infração PCMAT.**Relator: Eng.Civ.  
324. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião, a Presidente convida o profissional para  
325. exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que  
326. trata sobre Auto de Infração (300017772/2015) contra a Firma J NETO CONSTRUCOES EIRELI -  
327. ME, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art.  
328. 1º da Lei 6.496/77 e considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não  
329. apresentou defesa; Considerandoque o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de  
330. Segurança do Trabalho que exarou parecer indeferindo o mérito com aplicação de penalidade  
331. estabelecida no patamar máximo em razão da interessada não regularizar o fato gerador, nem  
332. tampouco apresentar defesa. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara  
333. Especializada específica o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após  
334. apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: *"...Considerando que o presente processo  
335. versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço  
336. constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada  
337. para apresentar ART do PCMAT referente a construção de uma habitação multifamiliar com área  
338. de 187,00m<sup>2</sup> com 02 pavimentos (Lote I), conforme relatório da fiscalização anexo a este  
339. processo; considerando que a empresa não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da  
340. infração; considerando a Deliberação nº 97/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do  
341. Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 20 de junho de 2016 que decidiu  
342. por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Mecânico/Segurança do Trabalho  
343. Carlos Cabral de Araújo, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a  
344. multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei  
345. 5.194/66.Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a  
346. empresa J NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME devendo ser aplicada a multa estabelecida no  
347. patamar MÁXIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66."* Em seguida submete o  
348. parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de  
349. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado  
350. por unanimidade; **5.11. -Processo: Prot. 1041374/2015-J NETO CONST. EIRELI**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

346. **LTDA.** Assunto: **Infração PCMAT.** Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na  
347. ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e  
348. procede detalhadamente histórico do processo, que trata de auto de infração  
349. (300017772/2015), contra a Firma J NETO CONSTRUCOES EIRELI - ME, que deixa de registrar a  
350. ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77 e  
351. considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não apresentou defesa.  
352. Diz que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho, que  
353. exarou parecer pelo indeferimento. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara  
354. Especializada específica o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após  
355. apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: "...Considerando que o presente processo  
356. versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço  
357. constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada  
358. para apresentar ART do PCMAT referente a construção de uma habitação multifamiliar com área  
359. de 187,00m<sup>2</sup> com 02 pavimentos (Lote II), conforme relatório da fiscalização anexo a este  
360. processo; considerando que a empresa não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da  
361. infração; considerando a Deliberação nº 96/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do  
362. Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 20 de junho de 2016 que decidiu  
363. por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Mecânico/Segurança do Trabalho  
364. Carlos Cabral de Araújo, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a  
365. multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei  
366. 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a  
367. empresa J NETO CONSTRUÇÕES EIRELI - ME devendo ser aplicada a multa estabelecida no  
368. patamar MÁXIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66." Em seguida submete o  
369. parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de  
370. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer aos presentes, que posto em  
371. votação, foi aprovado por unanimidade; **5.12. -Processo: Prot. 1049843/2016-CONST. E**  
372. **INCORP. EGITO E FRANÇA LTDA.** Assunto: **Infração PCMAT.** Relator: Eng.Civ. **HUGO**  
373. **BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião a Presidente convida o profissional para exposição.  
374. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de  
375. auto de Infração (300017772/2015), contra a Firma J NETO CONSTRUCOES EIRELI - ME, que  
376. deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da  
377. Lei 6.496/77, e considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e não  
378. apresentou defesa; Considerando que a interessada recebeu o auto de infração in loco  
379. em 29/02/2016, mesmo registrando a ART do Projeto Estrutural PB20160067572, em  
380. 10/03/2016, data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando que a interessada não  
381. registrou a ART do PCMAT; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de  
382. Engenharia de Segurança do Trabalho, que exarou parecer indeferindo o mérito. Destaca que  
383. em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada específica o mérito seguiu para o plenário  
384. em atendimento a legislação e após apreciação apresentaparecer com o seguinte teor:  
385. "...Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta  
386. de ART de Contrato de obra /serviço constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando  
387. que a pessoa jurídica fora notificada para apresentar ART referente ao projeto estrutural e ao  
388. PCMAT para atender a construção de uma edificação residencial multifamiliar com 379,13m<sup>2</sup>,  
389. conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não  
390. apresentou defesa e não eliminou totalmente o fato gerador da infração, apresentando apenas a  
391. ART do Projeto Estrutural PB20160067572; considerando a Deliberação nº 75/2016 da Comissão  
392. de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 20  
393. de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira  
394. Civil/Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE  
395. INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da  
396. alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto  
397. de infração contra a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA EGITO E FRANÇA LTDA - ME  
398. devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea "a" do art.  
399. 73 da Lei 5.194/66.", Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo  
400. a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

396. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.13.–Processo: Prot. 1045715/2015**  
397. **CONST. E ADMINIST. DVA LTDA – ME.** Assunto: **Infração PCMAT.** Relator: Eng.Civ. **HUGO**  
398. **BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição.  
399. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata: de  
400. auto de Infração (300019475/2015), contra a Firma CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DVA  
401. LTDA - ME, que deixa de registrar a ART referente atividade desenvolvida, cometendo Infração  
402. ao Art. 1º da Lei 6.496/77 e considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da  
403. infração e não apresentou defesa, tendo em vista que o mérito foi apreciado pela Comissão de  
404. Engenharia de Segurança do Trabalho que o indeferiu. Destaca que em razão do CREA-PB não  
405. deter Câmara Especializada específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a  
406. legislação e após apreciação, apresenta parecer com o seguinte teor: *“..Considerando que o*  
407. *presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de*  
408. *obra/serviço constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica*  
409. *fora notificada para apresentar ART do PCMAT referente a construção multifamiliar com 03*  
410. *pavimentos e área de 512,00m<sup>2</sup>, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo;*  
411. *considerando que a empresa não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador da infração;*  
412. *considerando a Deliberação nº 78/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho*  
413. *deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 20 de junho de 2016 que decidiu por*  
414. *unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil/Segurança do Trabalho Maria*  
415. *Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada*  
416. *a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei*  
417. *5.194/66.Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração contra a*  
418. *empresa CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DVA LTDA - ME devendo ser aplicada a multa*  
419. *estabelecida no patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.”* Em  
420. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em  
421. regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi  
422. aprovado por unanimidade; **5.14. –Processo: Prot. 1041535/2015–FRANCISCA JULIA DE**  
423. **LIMA.** Assunto: **Infração PCMAT.** Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na  
424. ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e  
425. procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso acerca da decisão CEECA Nº  
426. 635/2016, que negou provimento ao mérito, devido à falta de Anotação de Responsabilidade  
427. Técnica- ART, referente a execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico,  
428. hidrossanitário) e ART do pemat referente a construção de uma habitação multifamiliar com área  
429. de 211,00m<sup>2</sup> com 02 pavimentos. Considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do Art.  
430. 6º da Lei 5.194/66. Ante ao exposto e considerando apreciação da documentação probatória,  
431. apresenta parecer com o seguinte teor: *“...Considerando que o presente processo versa sobre*  
432. *Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de*  
433. *profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea “a” do art. 6º*  
434. *da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART de*  
435. *execução da obra, dos projetos (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidrossanitário) e ART do*  
436. *PCMAT referente a construção de uma habitação multifamiliar com área de 211,00m<sup>2</sup> com 02*  
437. *pavimentos, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo no dia 10 de agosto de*  
438. *2015; considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário datado de 08de julho de*  
439. *2016 em que alega que a RRT 0000003084794 de execução da obra (arquitetônico, estrutural,*  
440. *elétrico, hidrossanitário) fora elaborada em 06 de janeiro de 2015, antes da data do Auto;*  
441. *considerando a ART PB20150035568 de 12/08/2015 referente à elaboração do Programa de*  
442. *Condições e Meio Ambiente do Trabalho (PCMAT); considerando a Deliberação nº 635/2016 da*  
443. *Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão*  
444. *Ordinária nº 459 no dia 06 de junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu*  
445. *relator o Engenheiro Civil Otávio Alfredo Falcão de Oliveira Lima, pela MANUTENÇÃO DO AUTO*  
*DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar máximo, nos termos da*  
*alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66.Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto*  
*de infração contra FRANCISCA JULIA DE LIMA devendo ser aplicada a multa estabelecida no*  
*patamar MÁXIMO, nos termos da alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66; considerando que a*  
*pessoa física NÃO apresentou as ART de execução da obra e dos projetos (arquitetônico,*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

446. *estrutural, elétrico, hidrossanitário)*, Em seguida submete o parecer a consideração dos  
447. presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
448. manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.15. –**  
449. **Processo: Prot. 1033874/2015–F A MARCOLINO CONST. EPP EIRELI –**. Assunto:  
450. **Infração PCMAT**. Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**. Na ocasião, A  
451. Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede  
452. detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso acerca da decisão CEECA, que  
453. negou provimento ao mérito devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica- ART  
454. referente a planejamento e elaboração do PCMAT e ART de projeto/execução da instalação  
455. elétrica do canteiro de obras de uma edificação residencial multifamiliar com 701,71m<sup>2</sup>;  
456. Considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496, de 1977 e após análise dos  
457. autos, apresenta parecer com o seguinte teor: “.....Considerando que o presente processo  
458. versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço  
459. constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada  
460. para apresentar ART do PCMAT e ART de Projeto/Execução da instalação elétrica do canteiro de  
461. obras de uma Edificação residencial multifamiliar com 701,71 m<sup>2</sup> - Residencial Magaratiba II,  
462. conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a empresa não  
463. apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração através das ARTs PB20150005676  
464. e PB20160077104; considerando a Deliberação nº 20/2016 da Comissão de Engenharia de  
465. Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 02 no dia 21 de março de  
466. 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil/Segurança do  
467. Trabalho Edmilson Alter Campos Martins; considerando a Deliberação da Câmara Especializada  
468. de Engenharia Civil e Agrimensura deste Conselho reunida em sua Sessão nº 459 no dia 06 de  
469. junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil  
470. Adilson Dias de Pontes; ambas as deliberações decidiram pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE  
471. INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea  
472. “a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de  
473. infração contra a empresa F A MARCOLINO CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP devendo ser aplicada a  
474. multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66.”,  
475. Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente  
476. procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em  
477. votação foi aprovado por unanimidade; **5.16. –Processo: Prot. 1049452/2016–**  
478. **CONSTRUTORA JP LTDA**. Assunto: **Infração PCMAT**. Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE**  
479. **PAIVA JUNIOR**. Na ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator  
480. cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata: Auto de  
481. Infração (300021259/2016), contra a CONSTRUTORA JP LTDA, que deixa de registrar a ART  
482. referente à atividade desenvolvida, cometendo Infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77;  
483. Considerando que o interessado eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto,  
484. lavrado em 25/02/2016; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia  
485. de Segurança do Trabalho que exarou parecer indeferindo o mérito, com aplicação de penalidade  
486. estabelecida no patamar mínimo, em razão da interessada regularizar o fato gerador, nem  
487. tampouco apresentar defesa. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara  
488. Especializada específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após  
489. apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: “...Considerando que o presente processo  
490. versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço  
491. constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada  
492. para apresentar ART referente ao PCMAT para atender a construção de uma edificação residencial  
493. multifamiliar com 749,00m<sup>2</sup>, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo;  
494. considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração  
495. através da ART PB20160067494; considerando a Deliberação nº 70/2016 da Comissão de  
Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 05 no dia 30 de  
Junho de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil /  
Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE  
INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea  
“a” do art. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

496. *infração contra a empresa CONSTRUTORA JP LTDA devendo ser aplicada a multa estabelecida no*  
497. *patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66.*, Em seguida submete o  
498. parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de  
499. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação;**5.17. –**  
500. **Processo: Prot.1049132/2016–MD CONSTRUTORA LTDA–EPP.** Assunto: **Infração**  
501. **PCMAT.** Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião, a Presidente  
502. convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente  
503. histórico do processo, que trata de auto de Infração (300021255/2016), contra a Firma **MD**  
504. **INCORPORADORA LTDA**, que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida,  
505. constituindo infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que a autuada eliminou o fato  
506. gerador da infração após recebimento do auto, mas, não apresentou defesa; Considerando que  
507. o interessado recebeu o auto em 18/02/2016, e que registrou a ART do PCMAT em 04/03/2016,  
508. eliminando o fato gerador da infração. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara  
509. Especializada específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após  
510. apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: *"...Considerando que o presente processo*  
511. *versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de obra /serviço*  
512. *constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica fora notificada*  
513. *para apresentar ART referente ao PCMAT para atender a construção de uma edificação*  
514. *residencial multifamiliar com 1.800,00m<sup>2</sup>, conforme relatório da fiscalização anexo a este*  
515. *processo; considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador*  
516. *da infração através da ART PB20160066492; considerando a Deliberação nº 37/2016 da*  
517. *Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº*  
518. *03 no dia 18 de abril de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a*  
519. *Engenheira Civil/Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO*  
520. *DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos*  
521. *termos da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66.Diante do exposto recomendamos a*  
522. *MANUTENÇÃO do auto de infração contra a empresa MD CONSTRUTORA LTDA - EPP devendo ser*  
523. *aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei*  
524. *5.194/66."*Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a  
525. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer que  
526. posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.18.–Processo: Prot. 1029757/2014–K**  
527. **&ED CONST. LTDA.** Assunto: **Infração PCMAT.**Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA**  
528. **JUNIOR.** Na ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta  
529. a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de auto de Infração  
530. (300008923/2014), contra a Firma K & ED CONSTRUÇÕES LTDA, que deixa de registrar a ART  
531. do PCMAT, infringindo o Art. 1º, da Lei 6.496/77; Considerando que a autuada não apresentou  
532. defesa, mas eliminou o fato gerador da infração fora do prazo. Destaca que em razão do CREA-  
533. PB não deter Câmara Especializada específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a  
534. legislação e após apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: *"....Considerando que o*  
535. *presente processo versa sobre Notificação/ Auto de Infração por falta de ART de Contrato de*  
536. *obra/serviço constituindo infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que a pessoa jurídica*  
537. *fora notificada para apresentar ART do PCMAT referente a construção de obra com 03 (três)*  
538. *pavimentos e área de 510,70m<sup>2</sup>, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo;*  
539. *considerando que a empresa não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração*  
540. *através das ARTs PB20150006872; considerando a Deliberação nº 105/2015 da Comissão de*  
541. *Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 10 no dia 18 de*  
542. *novembro de 2015 que decidiu por unanimidade seguir o voto do seu relator o Engenheiro Civil /*  
543. *Segurança do Trabalho Ronaldo Soares Gomes, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,*  
544. *devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea "a" do art.*  
545. *73 da Lei 5.194/66.Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração*  
546. *contra a empresa K & ED CONSTRUÇÕES LTDA devendo ser aplicada a multa estabelecida no*  
547. *patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66."* Em seguida submete o  
548. parecer a consideração dos presentes, tendo a Presidente procedido em regime de discussão e  
549. não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por  
550. unanimidade;**5.19.–Processo: Prot. 1031013/2014–RUBISVANIA BARROS**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

546. **PEREIRA**. Assunto: Infração PCMAT. Relator: Eng. Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**. Na  
547. ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e  
548. procede detalhadamente histórico do processo, que trata de auto de Infração  
549. (3000097126/2014), contra RUBISVANIA BARROS PEREIRA, por exercício ilegal por pessoa  
550. física, constituindo infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, e considerando que a  
551. interessada eliminou o fato gerador da infração, após recebimento do auto, mas não apresentou  
552. defesa; Considerando que a interessada recebeu o auto em 21/11/2014, e que registrou a ART  
553. de PCMAT 100000000009294 4 em 19/12/2014, eliminando o fato gerador da infração.  
554. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada específica, o mérito seguiu  
555. para o plenário em atendimento a legislação e após apreciação apresenta parecer com o  
556. seguinte teor: "...Considerando que o presente processo versa sobre Notificação/Auto de  
557. Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais  
558. fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea "a" do art. 6º da Lei  
559. 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART do PCMAT  
560. referente a construção de uma habitação multifamiliar com 03 pavimentos e área de 518,13m<sup>2</sup>,  
561. conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que a autuada não  
562. apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração através da ART  
563. 1000000000092944; considerando a Deliberação nº 42/2016 da Comissão de Engenharia de  
564. Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 03/2016 no dia 18 de abril de  
565. 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil / Segurança  
566. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,  
567. devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea "d" do art.  
568. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração  
569. contra RUBISVANIA BARROS PEREIRA devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar  
570. MÍNIMO, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66." Em seguida submete o parecer a  
571. consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não  
572. havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por  
573. unanimidade; **5.20.-Processo: Prot. 1041736/2015-JOÃO TONY DE CARVALHO SOUZA.**  
574. Assunto: Infração PCMAT. Relator: Eng. Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**. Na ocasião,  
575. a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede  
576. detalhadamente histórico do processo, que trata de auto de Infração (300017789/2015), contra  
577. JOAO TONY DE CARVALHO SOUZA, exercício ilegal por pessoa física, constituindo infração ao  
578. alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, e; Considerando que o interessado eliminou o fato gerador  
579. da infração, após recebimento do auto, mas não apresentou defesa; Considerando que o  
580. interessado recebeu o auto em 13/08/2015 e que registrou a ART de PCMAT PB20150038401  
581. em 27/08/2015, eliminando o fato gerador da infração; Considerando que o interessado pagou  
582. parcialmente o auto de infração, efetuando apenas o pagamento de 02 (duas) parcelas em um  
583. total de 12 (doze). Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada  
584. específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após apreciação  
585. apresenta parecer com o seguinte teor: "...Considerando que o presente processo versa sobre  
586. Notificação/ Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de  
587. profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea "a" do art. 6º  
588. da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART do PCMAT  
589. referente a construção de uma edificação multifamiliar com área de 354,92m<sup>2</sup> com 03  
590. pavimentos, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que o  
591. autuado não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração através da ART  
592. PB20150038401; considerando a Deliberação nº 38/2016 da Comissão de Engenharia de  
593. Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 03/2016 no dia 18 de abril de  
594. 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil / Segurança  
595. do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,  
596. devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea "d" do art.  
597. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração  
598. contra JOÃO TONY DE CARVALHO SOUZA devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar  
599. MÍNIMO, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66." Em seguida submete o parecer a  
600. consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

598. havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por  
599. unanimidade; **5.21.–Processo: Prot. 1040454/2015–ANDRÉ LUIZ DE A. MARANHÃO.**  
600. Assunto: Infração PCMAT. Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião,  
601. a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede  
601. detalhadamente histórico do processo, que trata de auto de Infração (300016782/2015), contra  
602. ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, por exercício ilegal por pessoa física, constituindo  
602. infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, e considerando que o interessado recebeu o  
603. auto em 13/07/2015 e que registrou a ART de PCMAT PB20150038768 em 31/08/2015,  
604. eliminando o fato gerador da infração. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara  
605. Especializada específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após  
606. apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: *".....Considerando que o presente processo*  
607. *versa sobre Notificação/Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica*  
608. *privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea*  
609. *"a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar*  
610. *ART do PCMAT de uma edificação multifamiliar com área de 306,35m<sup>2</sup>, conforme relatório da*  
611. *fiscalização anexo a este processo; considerando que o autuado não apresentou defesa, porém*  
612. *eliminou o fato gerador da infração através da ART PB20150038768; considerando a Deliberação*  
613. *nº 40/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em*  
614. *sua Sessão nº 03/2016 no dia 18 de abril de 2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da*  
615. *sua relatora a Engenheira Civil/Segurança do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela*  
616. *MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar*  
617. *mínimo, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos*  
618. *a MANUTENÇÃO do auto de infração contra ANDRE LUIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO devendo*  
619. *ser aplicada a multa estabelecida no patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "d" do art. 73 da*  
620. *Lei 5.194/66."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a  
621. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer,  
622. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.22.–Processo: Prot. 1039399/2015–**  
623. **LINDUARTE CONSTÂNCIO DA SILVA.** Assunto: Infração PCMAT. Relator: Eng.Civ. **HUGO**  
624. **BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição.  
625. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de  
626. auto de Infração (300012179/2015), contra LINDUARTE CONSTANCIO DA SILVA, por exercício  
627. ilegal por pessoa física, constituindo infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66, e;  
628. Considerando que o interessado recebeu o auto em 10/06/2015, que registrou a ART  
629. PB20150028045 em 02/07/2015, porém foi invalidada, substituindo-a pela ART PB20150030743  
630. em 10/07/2015, eliminando o fato gerador da infração. Destaca que em razão do CREA-PB não  
631. deter Câmara Especializada específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a  
632. legislação e após apreciação apresenta parecer com o seguinte teor: *"....Considerando que o*  
633. *presente processo versa sobre Notificação/Auto de Infração por pessoa física leiga que executa*  
634. *atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo*  
635. *infração a alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada*  
636. *para apresentar ART do PCMAT referente a uma edificação multifamiliar com área de 184,95m<sup>2</sup>*  
637. *com 02 pavimentos, conforme relatório da fiscalização anexo a este processo; considerando que*  
638. *o autuado não apresentou defesa, porém eliminou o fato gerador da infração através da ART*  
639. *PB20150030743; considerando a Deliberação nº 41/2016 da Comissão de Engenharia de*  
640. *Segurança do Trabalho deste Conselho reunida em sua Sessão nº 03/2016 no dia 18 de abril de*  
641. *2016 que decidiu por unanimidade seguir o voto da sua relatora a Engenheira Civil / Segurança*  
642. *do Trabalho Maria Aparecida Rodrigues Estrela, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO,*  
643. *devendo ser aplicada a multa estabelecida no patamar mínimo, nos termos da alínea "d" do art.*  
644. *73 da Lei 5.194/66. Diante do exposto recomendamos a MANUTENÇÃO do auto de infração*  
645. *contra LINDUARTE CONSTANCIO DA SILVA devendo ser aplicada a multa estabelecida no*  
646. *patamar MÍNIMO, nos termos da alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66."* Em seguida submete o  
647. parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de  
648. discussão e não havendo manifestação, submete o parecer, que posto em votação foi aprovado  
649. por unanimidade; **5.23.–Processo: Prot. 1037960/2015–THYAGO ALVES M. DE ARAÚJO.**  
650. Assunto: Infração PCMAT. Relator: Eng.Civ. **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR.** Na ocasião,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

646. a Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede  
647. detalhadamente histórico do processo, que trata de auto de Infração (300012022/2015), contra o Sr.  
648. Thyago Alves Montenegro de Araujo, por não apresentar ART de serviços planejamento de PCMAT, lavrado  
649. em 04/05/2015, e considerando que o auto de infração apresenta vícios de origem por capitular a  
650. multa diferente da tipificação da infração, isto é, autuou como pessoa física exercendo  
651. ilegalmente a profissão e estabeleceu multa por falta de ART, razão pela qual deliberou pelo  
652. arquivamento do processo. Destaca que em razão do CREA-PB não deter Câmara Especializada  
653. específica, o mérito seguiu para o plenário em atendimento a legislação e após apreciação  
654. apresenta parecer com o seguinte teor: "...Considerando que o presente processo versa sobre  
655. *Notificação/Auto de Infração por pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de*  
656. *profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA constituindo infração a alínea "a" do art. 6º*  
657. *da Lei 5.194/66; considerando que a pessoa física fora notificada para apresentar ART do PCMAT*  
658. *referente a uma edificação multifamiliar com área de 415,00m<sup>2</sup>, conforme relatório da*  
659. *fiscalização anexo a este processo; considerando que o auto de infração apresenta vícios de*  
660. *origem, por capitular a multa diferente da tipificação da infração, isto é, autuou como pessoa*  
661. *física exercendo ilegalmente a profissão e estabeleceu multa por falta de ART; considerando a*  
662. *Deliberação nº 24/2016 da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho deste Conselho*  
663. *reunida em sua Sessão nº 02/2016 no dia 21 de março de 2016 que decidiu por unanimidade*  
664. *seguir o voto do relator pelo ARQUIVAMENTO DO AUTO, tendo em vista o erro na capitulação.*  
665. *Diante do exposto, recomendamos o ARQUIVAMENTO DO AUTO do auto de infração contra*  
666. *THYAGO ALVES MONTENEGRO DE ARAUJO por capitular a multa diferente da tipificação da*  
667. *infração, isto é, autuou como pessoa física exercendo ilegalmente a profissão e estabeleceu*  
668. *multa por falta de ART."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.  
669. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,  
670. submete o parecer, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo com os  
671. itens da Pauta a Presidente convida o Conselheiro Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE V.**  
672. **CHAVES** para exposição. Na ocasião presta solidariedade ao profissional em razão do sequestro  
673. sofrido pelo mesmo na última quinta-feira passada, quando sua caminhonete foi tomada por  
674. dois elementos fortemente armados. Ressalta que graças a Deus houve um final feliz. Diz da  
675. preocupação de todos naquele momento, destacando que com serenidade e a proteção divina o  
676. resultado foi tranquilo. O profissional agradece o apoio de todos e relata emocionado o fato. Em  
677. seguida passa aos itens **5.24. -Processo: Prot. 1035446/2015-ENGEFORT ENG<sup>a</sup> E**  
678. **SERVIÇOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE**  
679. **VASCONCELOS CHAVES.** Procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso  
680. interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 411/2016, que negou provimento ao  
681. mérito, por se tratar de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às  
682. atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; considerando que  
683. tal fato constitui infração alínea Art. 59 da Lei 5.194/66. Destaca que após análise de toda  
684. documentação apresenta parecer com o seguinte teor: "...Considerando que a empresa autuada  
685. *apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que não poderia ter*  
686. *sido considerada revel na CEECA uma vez que quem recebeu a correspondência referente ao*  
687. *auto foi uma pessoa estranha à empresa; Que o auto de infração tem vício de origem em virtude*  
688. *da autuação não ter sido realizada no escritório da empresa; Que não foi constatada nenhuma*  
689. *obra em execução pela fiscalização do Crea/PB; Que a empresa não executou nenhuma obra até*  
690. *a presente data; Que a empresa tem registro no CAU/PB desde 11/03/2014; Que a empresa*  
691. *alterou o seu objeto social para Engefort Serviços Ltda,, retirando a atividade de engenharia;*  
692. *Que a empresa solicita o cancelamento do auto de infração e a multa correspondente. Da*  
693. *Análise e Parecer - Considerando que a empresa foi autuada em observância ao Art. 59 da Lei*  
694. *5.194/66, que preceitua; "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e*  
695. *empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma*  
*estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente*  
*registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico"; grifo*  
*nosso - Considerando que o auto de infração não foi lavrado no escritório da empresa e não*  
*houve comprovação por parte da fiscalização do Crea/PB de a empresa estar executando*  
*serviços/obras de engenharia; - Considerando que a empresa na data da lavratura do auto de*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

696. *infração, estava registrada no Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB;*  
697. *Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração. Este é o nosso*  
698. *parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016.*  
699. *Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.” Em*  
700. *seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em*  
701. *regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos*  
702. *presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.25.–Processo: Prot.***  
703. ***1017717/2014–JOSUE ALVES DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator*  
704. *cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso*  
705. *interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 646/2016, que negou provimento ao*  
706. *mérito, por se tratar se de exercício ilegal por pessoa física; Considerando que tal fato constitui*  
707. *infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Destaca que após análise de toda documentação*  
708. *apresenta parecer com o seguinte teor: “...Considerando que o autuado não apresentou recurso*  
709. *a CEECA. - Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador do auto de infração. -*  
710. *Considerando a decisão da CEECA de n. 643/2016, pela manutenção do auto de infração com*  
711. *aplicação da multa no seu valor máximo, em observância a alínea “d”, do Artigo 73, da Lei*  
712. *5.194/66. - Considerando que o autuado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB,*  
713. *tempestivamente, alegando que a construção se trata de uma pequena edificação e que não*  
714. *tinha conhecimento da obrigatoriedade da anotação da ART; Que o autuado solicita o*  
715. *cancelamento do auto de infração e correspondente multa. Da Análise e Parecer - Considerando*  
716. *que a Sr. Josué Alves da Silva, não eliminou o fato gerador até a presente data, somos de*  
717. *parecer pela manutenção do auto de infração no seu valor máximo conforme alínea “d” do Art.*  
718. *73, da Lei 5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é*  
719. *o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB João Pessoa, 12 de setembro*  
720. *de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro*  
721. *Regional.” Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a*  
722. *Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à*  
723. *consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.26.–***  
724. ***Processo: Prot. 1031253/2014–AUGUSTA MARIA DA SILVA.** Assunto: Recurso ao*  
725. *Plenário. Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. Na ocasião, a*  
726. *Presidente convida o profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede*  
727. *detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pelo interessado acerca*  
728. *da Decisão CEECA Nº 255/2016, que negou provimento ao mérito em razão da falta de anotação*  
729. *de Responsabilidade Técnica - ART, referente à execução da obra e dos projetos elétrico e*  
730. *hidrossanitário de uma reforma com 01 pavimento e 83,52 de área; Considerando que tal fato*  
731. *constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito,*  
732. *apresenta parecer com o seguinte teor: “...Considerando que a autuada não apresentou recurso*  
733. *a CEECA. - Considerando que a autuada apresentou as ART’s solicitadas dentro do prazo exigido.*  
734. *- Considerando a decisão da CEECA de n. 255/2016, pela manutenção do auto de infração com*  
735. *aplicação da multa no seu valor máximo, em observância a alínea “a”, do Artigo 73, da Lei*  
736. *5.194/66. - Considerando que a autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB,*  
737. *tempestivamente, alegando que não tinha apresentado defesa por desconhecimento; Que após*  
738. *ser informada da decisão da CEECA pela manutenção do auto de infração, procedeu com a*  
739. *anotação ART de n. PB20160081356, datada de 17/06/2016. Da Análise e Parecer -*  
740. *Considerando que a Sra. Augusta Maria da Silva, eliminou o fato gerador com a anotação da*  
741. *devida ART; - Considerando que a anotação da ART após a autuação, elimina o fato gerador,*  
742. *porém não exime o autuado da infração. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração*  
743. *no seu valor mínimo conforme alínea “d” do Art. 73, da Lei 5.194/66, devidamente corrigido*  
744. *para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o nosso parecer para análise a provação do*  
745. *plenário do Crea/PB João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do*  
*Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.” Em seguida submete o parecer a*  
*consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não*  
*havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação*  
*foi aprovado por unanimidade; **5.27. –Processo: Prot. 1028245/2014–GLEDSON BRUNO***  
***DE ARAÚJO NUNES.** Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

746. VASCONCELOS CHAVES. Na ocasião, a Presidente convida o profissional para exposição. O  
747. Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de  
748. recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 296/2016, que negou  
749. provimento ao mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART,  
750. referente ao projeto/execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico,  
751. hidrossanitário, fossa e sumidouro) da construção de 03 (três) unidades multifamiliares com  
752. área total de 207,00m<sup>2</sup>, considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei  
753. 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito, apresenta parecer com o seguinte teor:  
754. "...Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no  
755. auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando a decisão da  
756. CEECA de n.296/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu  
757. valor máximo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o  
758. Sr. Gledson Bruno de Araujo apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal,  
759. alegando que só tomou conhecimento do auto de infração após a decisão da CEECA; Que  
760. eliminou o fato gerador com a anotação das RRT's de ns. 30000067, 30000069, 30000071,  
761. 30000073, 30000079 e 30000080, datados de 04/12/2014, junto ao CAU/PB; Que o autuado  
762. solicita o cancelamento do auto de infração e a multa correspondente. Da Análise e Parecer -  
763. Considerando que o auto de infração foi lavrado pelo Crea/PB; - Considerando que as RRT's  
764. foram registradas com data posterior ao auto de infração; - Considerando que as referidas RRT's  
765. não tem poderes de eliminar o fato gerador, pois foram anotadas no Conselho de Arquitetura e  
766. Urbanismo - CAU/PB. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração em observância a  
767. Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa no valor máximo estipulada na  
768. Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66, no seu valor máximo. Este é o nosso parecer para análise  
769. e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de  
770. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." Em seguida  
771. submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime  
772. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes,  
773. que posto em votação; **5.28.-Processo: Prot. 1018886/2014-Mª DO CARMO DO**  
774. **ESPÍRITO SANTO.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator cumprimenta a todos e procede  
775. detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela interessada acerca  
776. da Decisão CEECA Nº 638/2016, que negou provimento ao mérito em razão de falta de  
777. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à construção de uma residência  
778. unifamiliar, térrea com laje, e área total construída de 160,60 m<sup>2</sup>; Considerando que tal fato  
779. constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito,  
780. apresenta parecer com o seguinte teor: "...Considerando que a autuada não apresentou recurso  
781. a CEECA. - Considerando que a autuada não eliminou o fato gerador do auto de infração. -  
782. Considerando a decisão da CEECA de n. 638/2016, pela manutenção do auto de infração com  
783. aplicação da multa no seu valor máximo, em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei  
784. 5.194/66. - Considerando que a autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB,  
785. tempestivamente, alegando que teve problemas com a documentação do terreno e que não  
786. tinha conhecimento da obrigatoriedade da anotação da ART. Solicitando o cancelamento do auto  
787. de infração e da correspondente multa aplicada; Que a autuada solicita o cancelamento do auto  
788. de infração e a correspondente multa. da Análise e Parecer - Considerando que a Sra. Maria do  
789. Carmo do Espírito Santo, não eliminou o fato gerador até a presente data; Somos de parecer  
790. pela manutenção do auto de infração no seu valor máximo conforme alínea "d" do Art. 73, da  
791. Lei 5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o  
792. nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB João Pessoa, 12 de setembro de  
793. 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro  
794. Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a  
795. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à  
consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.29.-**  
**Processo: Prot. 1036521/2015-N & A CONSULTORES E ASSOC. LTDA.** Assunto: Recurso  
ao Plenário. Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. O Relator  
cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso  
interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 467/2016, que negou provimento ao





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

796. mérito em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente o projeto  
797. arquitetônico com 40,00m<sup>2</sup>, pavimentação em concreto com 400,00m<sup>2</sup> e pavimentação asfáltica  
798. com 700,00m<sup>2</sup>; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei 6.496/77. Ressalta  
799. que após apreciação do mérito, apresenta parecer com o seguinte teor: "...Considerando a  
800. decisão da CEECA de n.467/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa  
801. no seu valor máximo em observância a alínea "a", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando  
802. que a empresa atuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal,  
803. alegando que não poderia ter sido considerada revel na CEECA uma vez que só tomou  
804. conhecimento do Auto de Infração após ser comunicada via ofício pelos Correios; que não foi  
805. responsável pela execução da obra e que a empresa executora procedeu com todas as ART's  
806. exigidas pelo Crea, porém não informou quem foi a empresa executora; Que a empresa solicita  
807. o cancelamento do auto de infração da multa correspondente. Da Análise e Parecer -  
808. Considerando que a N&A Consultores e Associados Ltda, não tem registro no Crea/PB e não  
809. poderia ter sido atuada em observância ao Art. 1º da Lei 6.496/77. - Considerando que a  
810. empresa atuada, na sua defesa, alega que não realizou os serviços objeto do auto de infração.  
811. Somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração. Este é o nosso  
812. parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016.  
813. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." Em  
814. seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em  
815. regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos  
816. presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.30.-Processo: Prot.**  
817. **1029251/2014-JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA COUTO.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
818. Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. O Relator cumprimenta a todos  
819. e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pelo  
820. interessado acerca da Decisão CEECA Nº 641/2016, que negou provimento ao mérito em razão a  
821. falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à execução de edificação  
822. comercial e residencial em 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração alínea  
823. "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito, apresenta parecer com o  
824. seguinte teor: "...Considerando que o atuado não eliminou o fato gerador, dentro do prazo  
825. estabelecido no auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando  
826. a decisão da CEECA de n.641/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da  
827. multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -  
828. Considerando que o Sr. José Roberto de Almeida Couto apresentou recurso ao plenário do  
829. Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que procedeu com a anotação da ART de n.  
830. 00002004309805018215, datada de 25/07/2014, no Crea/AL, constando as Atividades Técnicas  
831. de Projeto, tendo como responsável técnico o engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos  
832. Ernesto de Lima Leite Pontes, Registro no Crea/AL 200430980; Que não poderia ter sido  
833. atuado pois tinha cumprido com a obrigação perante o sistema Confea/Crea; Que o atuado  
834. solicita o cancelamento do auto de infração e da multa correspondente. Da Análise e Parecer -  
835. Considerando que o atuado na sua defesa comprovou que tinha anotado a ART apenas de  
836. projeto; - Considerando que o fato gerador não foi eliminado, uma vez que o atuado não  
837. apresentou até o momento a ART de execução; Somos de parecer pela manutenção do auto de  
838. infração em observância a Alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa, no  
839. valor máximo, estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei 5.194/66, no seu valor máximo. Este é  
840. o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro  
841. de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro  
842. Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a  
843. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à  
844. consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.31. -**  
845. **Processo: Prot. 1027770/2014-IRAM CARNEIRO PINTO.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. O Relator cumprimenta a todos  
e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pelo  
interessado acerca da Decisão CEECA Nº 627/2016, que negou provimento ao mérito em razão  
da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente aos projetos e execução de  
uma edificação residencial em 02 pavimentos; Considerando que tal fato constitui infração alínea



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

846. "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito, apresenta parecer com o  
847. seguinte teor: "...Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador, dentro do prazo  
848. estabelecido no auto de infração, e não apresentou defesa por escrito à CEECA; - Considerando  
849. a decisão da CEECA de n.627/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da  
850. multa no seu valor máximo em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. -  
851. Considerando que o Sr. Iram Carneiro Pinto apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro  
852. do prazo legal, alegando que providenciou a regularização da obra com a anotação das RRT's de  
853. ns. 2649252 e 2649291, datados de 09/09/2014, junto ao CAU/PB; Que o autuado solicita o  
854. cancelamento do auto de infração e multa correspondente. Da Análise e Parecer - Considerando  
855. que o auto de infração foi lavrado pelo Crea/PB; - Considerando que as RRT's foram registradas  
856. com data posterior ao auto de infração; - Considerando que as referidas RRT's não tem poderes  
857. de eliminar o fato gerador, pois foram anotadas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo -  
858. CAU/PB. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração em observância a Alínea "a" do  
859. Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa no seu valor máximo, estipulada na Alínea "d",  
860. do Art. 73 da Lei 5.194/66, no seu valor máximo. Este é o nosso parecer para análise e  
861. aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de  
862. Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." Em seguida  
863. submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime  
864. de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes,  
865. que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.32.-Processo: Prot. 1029254/2014-**  
866. **ALAN POSSIDONIO DA SILVA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas LUIS  
867. EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. O Relator cumprimenta a todos e procede  
868. detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pelo interessado, acerca  
869. da decisão CEECA Nº 640/2016, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART,  
870. referente execução de uma ampliação (1º andar) residencial, considerando que tal fato constitui  
871. infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito,  
872. apresenta parecer com o seguinte teor: "Trata o presente processo de auto de infração, nº  
873. 300000331 emitido contra o Sr. Alan Possidônio da Silva., com registro no CPF sob o n.  
874. 073.508.494-78, residente na rua Teresa Balduino da Nóbrega, 295, Centro - Assunção/PB, por  
875. estar executando obra de edificação, sem as devidas ART's execução, infringindo a Alínea "a" do  
876. Art. 6º da Lei 5.194/66, com aplicação de multa estipulada na Alínea "d", do Art. 73 da Lei  
877. 5.194/66, lavrado em 23/09/2014. Protocolo: 1029254/2014. - Considerando que o autuado  
878. não eliminou o fato gerador, dentro do prazo estabelecido no auto de infração, e não apresentou  
879. defesa por escrito à CEECA; - Considerando a decisão da CEECA de n.640/2016, pela  
880. manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor máximo em observância a  
881. alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o Sr. Alan Possidônio da Silva  
882. apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que procedeu com a  
883. anotação da ART de n. 00002004309805013215, datada de 31/03/2014, no Crea/AL, constando  
884. as Atividades Técnicas de Projeto e Execução dos serviços realizados na obra, tendo como  
885. responsável técnico o engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite  
886. Pontes, com Registro no Crea/AL 200430980; Que não poderia ter sido autuado pois tinha  
887. cumprido com a obrigação perante o sistema Confea/Crea; Que, como pessoa leiga não tinha  
888. conhecimento de que a ART de outro estado não tinha validade no Crea/PB. Da Análise e Parecer  
889. - Considerando que o autuado na sua defesa comprovou que tinha anotado a ART de projeto e  
890. execução da obra, com data anterior ao auto de infração; Considerando que o Crea/AL não  
891. poderia ter emitido a ART de projeto e execução para uma obra no estado da Paraíba; -  
892. Considerando que o engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite  
893. Pontes, por ter registro no sistema Confea/Crea, deveria saber que as ART's de projeto e  
894. execução só devem ser anotadas na jurisdição do local da obra; Somos de parecer pelo  
895. cancelamento e arquivamento do auto de infração e que seja procedido a anotação da ART de  
execução da referida obra no âmbito do Crea/PB, sendo a mesma de total responsabilidade do  
engenheiro civil e de segurança do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite Pontes, com Registro  
no Crea/AL 200430980, devendo o mesmo ser informado das condutas vedadas no Código de  
Ética Profissional. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João  
Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

896. *Chaves, Conselheiro Regional.*” Em seguida a Presidente procede em regime de discussão tendo  
897. se manifestado os Conselheiros: Hugo Barbosa de Paiva Junior, para destacar que projeto pode  
898. ser elaborado fora do estado, mas, a execução não! M<sup>a</sup> Verônica Assis, para destacar que a  
899. questão é polemica, considerando que o conselho é á nível nacional. Diz que o profissional tem  
900. registro a nível nacional, então não ver problema do profissional residir em Alagoas e realizar  
901. obra neste estado. Diz não ver problema dada a proximidade; Carmem Eleonora Cavalcanti A.  
902. Soares, discorda do entendimento da Conselheira M<sup>a</sup> Verônica e concorda com o entendimento  
903. do Conselheiro Hugo Paiva. Diz que a obra deve ter o acompanhamento do profissional in loco.  
904. Diz que quando se trabalha com execução de serviços o profissional deve estar na obra. Diz que  
905. obra sem acompanhamento e fiscalização de profissional não é obra confiável. Diz que enquanto  
906. Conselheiros tem que se trabalhar no sentido de que a obra seja executada com o  
907. acompanhamento do profissional; Marcos Lázaro Quirino, para indagar se o profissional é visado  
908. e se a art tem visto na Paraíba? Otávio Alfredo Falcão, para indagar se no parecer destaca  
909. apenas ao profissional que ele infringiu o Código de Ética Profissional? Diz que caberia oficiar o  
910. CREA-AL, para que seja tomada alguma providência e destaca a necessidade de se fazer uma  
911. alerta ao CREA-AL, ou seja, que se adote uma posição mais firme quanto a postura do  
912. profissional. O Relator destaca que procedeu seu relato e fez as recomendações que achou  
913. pertinente. Diz que caberá ao CREA-PB fazer um encaminhamento sobre o assunto ao CREA-AL.  
914. A Presidente diz da felicidade da indignação dos Conselheiros sobre o assunto. Diz: “estamos  
915. num momento que temos que radicalizar na fiscalização do exercício profissional, vez que  
916. estamos vivenciando um momento no país onde a porta de entrada da corrupção são as obras  
917. da engenharia e isso é real! Diz que vai encaminhar um expediente ao CREA-AL alertando que  
918. fatos como estes não aconteçamvez que o regional acolheu a situação sem nenhum  
919. procedimento criterioso de condicionamento.”; Carmem Eleonora Cavalcanti A. Soares, destaca  
920. que ao parecer apresentado cabe um adendo. Diz que o parecer não pode ser votado do jeito  
921. que está e sim com um encaminhamento. Otávio Alfredo Falcão, diz que a informação da  
922. conduta sobre a ordem do profissional se complementaria com relação à redação que o plenário  
923. sugerir como adendo ao parecer. Antonio dos Santos Dalia sugere que seja procedida a correção  
924. da art, para projeto e a execução para realização na Paraíba. Orelator Luis Eduardo Vasconcelos,  
925. procede leitura do parecer exarado, acrescido com o adendo proposto pelos presentes: “Que o  
926. CREA-PB encaminhe expediente ao CREA-AL comunicando da validação da art em comento,  
927. naquele Regional e que seja procedida a anotação da ART de execução da referida obra no  
928. âmbito do Crea/PB, sendo a mesma de total responsabilidade do engenheiro civil e de segurança  
929. do trabalho Carlos Ernesto de Lima Leite Pontes, com registro no Crea/AL de Nº 200430980,  
930. devendo o mesmo ser informado, inclusive, das condutas vedadas no Código de Ética  
931. Profissional.” A presidente procede em regime de votação e após contagem o parece foi  
932. aprovado com o adendo proposto com 3(três) votos contrários e 10(dez) abstenções;**5.33–**  
933. **Processo: Prot. 1017446/2014 – JOSILDO BARBOSA DOS SANTOS.** Assunto: Recurso ao  
934. Plenário. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que  
935. trata de recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão CEECA Nº 673/2016, que negou  
936. provimento ao mérito devido de exercício ilegal por pessoa física; Considerando que tal fato  
937. constitui infração alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito,  
938. apresenta parecer com o seguinte teor: “...Considerando que o autuado não apresentou recurso  
939. a CEECA. - Considerando que o autuado apresentou a ART de n. 1000000000036626, datada  
940. de 17/12/2013. - Considerando a decisão da CEECA de n. 673/2016, pela manutenção do auto  
941. de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo, em observância a alínea “d”, do Artigo  
942. 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o autuado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB,  
943. tempestivamente, alegando que eliminou o fato gerador dentro do prazo de 10 (dez) dias  
944. estipulado no auto de infração, com a anotação da ART de n. 1000000000036626, datada de  
945. 17/12/2013; que o autuado solicita o cancelamento do auto de infração e correspondente multa.  
Da Análise e Parecer - Considerando que a Sr. Josildo Barbosa dos Santos, eliminou o fato  
gerador com a anotação da devida ART; - Considerando que a anotação da ART após a  
autuação, elimina o fato gerador, porém não exime o autuado da infração. Somos de parecer  
pela manutenção do auto de infração no seu valor mínimo conforme alínea “d” do Art. 73, da Lei  
5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o nosso



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

946. *parecer para análise a provação do plenário do Crea/PB João Pessoa, 12 de setembro de 2016.*

947. *Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional.* "Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.34. – Processo: Prot. 1037457/2015 – DIAMANTE CONST. E SERVIÇOS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº 457/2016, em razão de personalidade jurídica com Registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada; considerando que tal fato constitui infração alínea "e" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....Considerando que a empresa autuada apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, dentro do prazo legal, alegando que perdeu um de seus sócios no ano de 2012 e desde então deixou de executar obras de engenharia: Que a sócia remanescente é a senhora Maria Pereira Diniz, uma idosa com 83 anos, portadora do Mal de Alzheimer; Que essa senhora sobrevive com uma aposentadoria de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais); que solicitou o cancelamento do auto de infração e da multa correspondente. Da Análise e Parecer - Considerando que a empresa alega que não atua mais no ramo da construção civil; Considerando que em consulta ao site da Receita Federal, ficou comprovado que existe apenas um sócio na empresa autuada, a senhora Maria Pereira Diniz; Considerando as condições físicas e econômicas da sócia remanescente, somos de parecer pelo cancelamento e arquivamento do auto de infração e que a empresa proceda com a baixa do seu registro no Crea/PB. Este é o nosso parecer para análise e aprovação do plenário do Crea/PB. João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves Conselheiro Regional." Em seguida a Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros: Hugo Barbosa e Otávio Falcão para indagar desde quando a empresa se encontra inadimplente. O relator informou que desde 2012. Dados os esclarecimentos a Presidente submete o parecer a votação, tendo sido aprovado com 3 (três) votos contrários e 10 (dez) abstenções; **5.35 – Processo: Prot. 1046310/2015 – ZELO LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI.** Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Minas LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 673/2016, que negou provimento ao mérito devido exercício ilegal por pessoa física; Considerando que tal fato constitui infração alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66. Ressalta que após apreciação do mérito, apresenta parecer com o seguinte teor: ".....Considerando que o autuado não apresentou recurso a CEECA. - Considerando que o autuado apresentou a ART de n. 1000000000036626, datada de 17/12/2013. - Considerando a decisão da CEECA de n. 673/2016, pela manutenção do auto de infração com aplicação da multa no seu valor mínimo, em observância a alínea "d", do Artigo 73, da Lei 5.194/66. - Considerando que o autuado apresentou recurso ao plenário do Crea/PB, tempestivamente, alegando que eliminou o fato gerador dentro do prazo de 10 (dez) dias estipulado no auto de infração, com a anotação da ART de n. 1000000000036626, datada de 17/12/2013; Que o autuado solicita o cancelamento do auto de infração e correspondente multa. Da Análise e Parecer - Considerando que a Sr. Josildo Barbosa dos Santos, eliminou o fato gerador com a anotação da devida ART; - Considerando que a anotação da ART após a autuação, elimina o fato gerador, porém não exime o autuado da infração. Somos de parecer pela manutenção do auto de infração no seu valor mínimo conforme alínea "d" do Art. 73, da Lei 5.194/66, devidamente corrigido para a efetiva data do pagamento da mesma. Este é o nosso parecer para análise a provação do plenário do Crea/PB João Pessoa, 12 de setembro de 2016. Engenheiro de Minas/Segurança do Trabalho Luís Eduardo V. Chaves, Conselheiro Regional." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo com os demais itens, convida o Relator: Eng. Agr. **JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE**, para relato dos processos: **5.36. – Processo: Prot. 1025040/2014 – ENGEPLANTEC CONST. E MONT. ELET. INDUST.** Assunto: Recurso ao



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

996. Plenário e **5.37. – Processo: Prot. 1018504/2014 – A.V. SERVIÇOS & OBRAS LTDA.**  
997. Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente  
998. histórico do processo, informando que os autos foram baixados diligência. Item **5.38. –**  
999. **Processo: Prot. 1026283/2014 – FRANCISCO SOARES DE ANDRADE.** Assunto: Recurso ao  
1000. Plenário. O Relator procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso  
1001. interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 713/2015, que negou provimento ao  
1002. mérito, em razão da falta de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, referente ao projeto  
1003. elétrico, combate a incêndio e Art do PCMAT de uma ampliação comercial com área de  
1004. 741,77m<sup>2</sup> e considerando que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66.  
1005. Ressalta que após apreciação da documentação probatória, apresenta parecer com o seguinte  
1006. teor: “.....*PARECER Considerando que o autuado apresentou Recurso para análise do Plenário,*  
1007. *alegando que é pessoa idônea e que atende a todas as exigências do CREA, através de ações*  
1008. *preventivas no intuito de proporcionar o ambiente seguro e organizado; Considerando que*  
1009. *apresentou as duas ART’s exigidas no ato fiscalizatório, com uma pequena diferença de prazo,*  
1010. *eliminando em parte o fato gerador; Considerando que segundo a Norma Técnica nº 004/13 do*  
1011. *Corpo de Bombeiros da Paraíba, onde cita que até 750 m<sup>2</sup>, as exigências são mínimas com*  
1012. *relação ao projeto de combate a incêndio; Somos de parecer favorável, pela MANUTENÇÃO DO*  
1013. *AUTO DE INFRAÇÃO, previsto na alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada*  
1014. *uma penalidade com multa em valor mínimo conforme alínea “d” do art. 73 da Lei 5.194/66, ou*  
1015. *seja, multa variando de R\$ 840,64 a R\$ 1.681,84 (valores de referência do ano da autuação, ou*  
1016. *seja, 2014). Somos de parecer FAVORÁVEL, EM PARTE ao RECURSO apresentado, com a*  
1017. *Manutenção do Auto de Infração, com a cobrança da dívida, em seu valor mínimo, incluindo os*  
1018. *acréscimos fiscais. É nosso entendimento S.M.J. João Pessoa, 12 de Setembro de 2016,*  
1019. *Eng.Agr.Jose Humberto Almeida de Albuquerque-CREA 160175961-4, Conselheiro Titular, do*  
1020. *CREA-PB.” Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a*  
1021. Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à  
1022. consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.39.–**  
1023. **Processo: Prot. 1030691/2014 – M<sup>a</sup> DULCE FERREIRA.** Assunto: Recurso ao Plenário.  
1024. Relator: Eng. Agr. JOSÉ HUMBERTO A. DE ALBUQUERQUE. Na ocasião, A Presidente convida o  
1025. profissional para exposição. O Relator cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico  
1026. do processo, que trata de recurso interposto pela interessada, acerca da decisão CEECA Nº  
1027. 712/2015, que negou provimento ao mérito devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART,  
1028. referente a execução e projetos complementares (estrutural, elétrico, hidrossanitário) referente a reforma  
1029. (reforço com laje, substituição de parede) de um imóvel residencial com área de 160,00m<sup>2</sup> e; considerando  
1030. que tal fato constitui infração alínea “a” do art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o autuado não eliminou  
1031. o fato gerador da infração e não apresentou defesa. Ressalta que após apreciação da documentação  
1032. probatória, apresenta parecer com o seguinte teor: “...*apreciando o Processo nº apreciando o*  
1033. *Processo Nº 1030691/2014, que trata sobre Auto de Infração(300008689/2014), contra a Sra.*  
1034. *MARIA DULCE FERREIRA, e após análise decidiu pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. A*  
1035. *autuada foi notificada da decisão, e informada do direito de recurso ao Plenário, dentro do prazo*  
1036. *normativo. Em 17.12.2015 foi protocolado o Recurso, encaminhando cópia de ART da obra. Feito*  
1037. *e pago 02 dias após o transcorrido do prazo legal. Explicou que houve um pequeno erro na*  
1038. *codificação da ART, mas que logo foi substituído. PARECER Solicitei informações ao CREA,*  
1039. *utilizando o bom senso, e uma vez que a autuada eliminou o fato gerador e como também*  
1040. *apresentou recurso no prazo legal, somos favoráveis ao ARQUIVAMENTO do Auto de Infração.*  
1041. *Salvo melhor juízo, É o nosso parecer. João Pessoa, 12 de Setembro de 2016. Eng. Agr.Jose*  
1042. *Humberto Almeida de Albuquerque CREA 160175961-4, Conselheiro Titular do CREA-PB.” Em*  
1043. seguida a Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros  
1044. Hugo Barbosa Paiva Junior, Carmem Eleonora Cavalcanti A. Soares e Francisco de Assis A. Neto,  
1045. para destacar que o entendimento da CEECA do plenário é de que após o lançamento do auto de  
infração se a pessoa física ou jurídica regularizar o fato, se mantém o auto e se mantém a pena  
mínima. O relator destaca o entendimento. A presidente procede em regime de votação tendo o  
parecer sido aprovado por unanimidade; **5.40. – Processo: Prot. 1045156/2015 – CECRISA**  
**SOC. ANONIMA PISOS E AZULEJOS.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator destaca que o  
processo foi baixado diligência para uma melhor fundamentação do relato; **5.41. – Processo:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1046 **Prot. 1047897/2016 – DANICAZPICO SISTEMAS CONST. S/A.** Assunto: Recurso ao  
1047 Plenário. O Relator procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso  
1048 interposto pela interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº 066/2016, que negou provimento ao  
1049 mérito, por se tratar de Pessoa Jurídica que exerce atividade técnica sem estar com seu registro  
1050 visado na jurisdição, referente ao serviço de engenharia (Estrutura Metálica) na obra dos Patos  
1051 Shopping (sem visto) e considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 58 da Lei nº  
1052 5.194/66. Ressalta que após apreciação da documentação probatória, apresenta parecer com o  
1053 seguinte teor: *“..PARECER A autuada apresentou recurso ao plenário, de acordo com o que está  
1054 previsto nos Normativos que regulam o sistema Confea/Crea, sem contudo eliminar o fato  
1055 gerador da infração. E como nada de novo foi acrescentado ao Processo, somos de parecer pela  
1056 MANUTENÇÃO do Auto de Infração, conforme previsto no Art. 73 da Lei 5.194/66, com  
1057 penalidade imposta na alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$  
1058 196,54 a R\$ 589,64 (valores de referência do ano da autuação, 2016), devendo ser aplicada a  
1059 penalidade máxima, com os devidos acréscimos legais). É nosso entendimento S.M.J. João  
1060 Pessoa, 12 de Setembro de 2016 Eng.Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA  
1061 160175961-4, Conselheiro Titular do CREA-PB.”* Em seguida submete o parecer a consideração  
1062 dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
1063 manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi  
1064 aprovado por unanimidade; **5.42. – Processo: Prot. 1047900/2016 – DANICAZPICO**  
1065 **SISTEMAS CONST. S/A.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator cumprimenta a todos e  
1066 procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela interessada  
1067 acerca da Decisão CEMQGM Nº 065/2016, que negou provimento ao mérito, em razão de  
1068 Personalidade Jurídica que deixa de registrar ART referente a Estrutura Metálica para cobertura  
1069 do Patos Shopping, e; considerando que tal fato constitui infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496  
1070 de 1977. Ressalta que após apreciação da documentação probatória, apresenta parecer com o  
1071 seguinte teor: *“..PARECER A autuada apresentou recurso ao plenário, de acordo com o que está  
1072 previsto nos Normativos que regulam o sistema Confea/Crea, sem contudo eliminar o fato  
1073 gerador da infração. E como nada de novo foi acrescentado ao Processo, somos de parecer pela  
1074 MANUTENÇÃO do Auto de Infração, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.496/77, com  
1075 penalidade imposta na alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$  
1076 196,54 a R\$ 589,64 (valores de referência do ano da autuação, 2016), devendo ser aplicada a  
1077 penalidade máxima, com os devidos acréscimos legais). É nosso entendimento S.M.J. João  
1078 Pessoa, 12 de Setembro de 2016 Eng.Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque CREA  
1079 160175961-4, Conselheiro Titular do CREA-PB.”* Em seguida submete o parecer a consideração  
1080 dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo  
1081 manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi  
1082 aprovado por unanimidade; **5.43. – Processo: Prot. 1020651/2014 – TÁTICA ENG<sup>a</sup>**  
1083 **IMOBIL. E REPRES. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Relator: Eng. Agr. JOSÉ HUMBERTO  
1084 A. DE ALBUQUERQUE. Na ocasião, A Presidente convida o profissional para exposição. O Relator  
1085 cumprimenta a todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso  
1086 interposto pela interessada acerca da Decisão CEMQGM Nº 075/2016, que negou provimento ao  
1087 mérito, por se tratar de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente á atividade  
1088 desenvolvida, referente à manutenção de equipamentos (bomba de combustíveis), no Abrantes  
1089 Combustíveis LTDA - POSTO PAI ASSIS, situado na av. Nelson Meira 416, Estação, Sousa/PB, e;  
1090 considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496/77. Ressalta que após  
1091 apreciação da documentação probatória, apresenta parecer com o seguinte teor: *“....PARECER A  
1092 autuada apresentou recurso ao plenário, como está previsto nos Normativos que regulam o  
1093 sistema Confea/Crea, sem contudo eliminar o fato gerador da infração, e como nada de novo foi  
1094 acrescentado ao Processo, somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo  
1095 ser aplicada a penalidade máxima, Art. 1º da Lei 6.496/77; Penalidade: alínea “a” do art. 73 da  
1096 Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 168,24 a R\$ 504,71 (valores de referência do ano  
1097 da notificação, ou seja, 2014). É nosso entendimento S.M.J. João Pessoa, 12 de Setembro de  
1098 2016 Eng.Agr. Jose Humberto Almeida de Albuquerque - CREA 160175961-4, Conselheiro Titular  
1099 do CREA-PB.”* Em seguida submete o parecer à consideração dos presentes. Prosseguindo a  
1100 Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1096 consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.44. –**  
1097 **Processo: Prot. 1020646/2014 - TÁTICA ENG<sup>a</sup> IMOBIL. E REPRES. LTDA.** Assunto:  
1098 Recurso ao Plenário. O Relator registra que o processo foi baixado diligência junto a Câmara  
1099 Especializada de Engenharia Mecânica, para esclarecimentos necessários a fundamentação do  
1100 parecer. Prosseguindo com os demais itens a Presidente convida o Conselheiro Eng. Mec.  
1101 MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, para relato dos processos. O Relator cumprimenta a todos e  
1102 procede detalhadamente histórico do processo, **5.45.–Processo: Prot. 1045248/2015 –**  
1103 **REGIS CONST. E INCORP. LTDA – EPP.** Assunto: Recurso ao Plenário. Destaca que o  
1104 processo trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 357/2016,  
1105 que negou provimento ao mérito, em razão de Personalidade Jurídica sem registro, com objetivo  
1106 social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea  
1107 e considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66. Diz que após análise de  
1108 toda documentação, apresenta parecer com o teor: *".....Avaliando os documentos constantes no*  
1109 *presente Processo, considerando a Empresa REGIS CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA –*  
1110 *EPP não eliminou o fato gerador, Considerando que a Interessada não apresentou defesa paran o*  
1111 *Auto de Infração, Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura*  
1112 *do CREA/PB agiu de acordo com a Legislação em vigor, Considerando que a Empresa em sua*  
1113 *Defesa referente a Decisão da Câmara não apresentou argumentos consistentes alegando*  
1114 *desconhecimento do Auto de Infração embora tenha recebido por AR , somos de PARECER DE*  
1115 *APROVAÇÃO DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do*  
1116 *CREA/PB, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a penalidade*  
1117 *máxima conforme Alínea " c" do Art. 73 da Lei 5.194/66 Esse é o nosso PARECER , Salvo melhor*  
1118 *juízo João Pessoa, 12 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA Engenheiro*  
1119 *Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0."* Em seguida  
1120 submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime  
1121 de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes,  
1122 que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.46. –Processo: Prot. 1025706/2014**  
1123 **– CONSTRUTORA IBÉRICA LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede  
1124 detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela interessada acerca  
1125 da decisão CEECA Nº 420/2016, que negou provimento ao mérito da falta de Anotação de  
1126 Responsabilidade Técnica- ART, referente ao projeto elétrico e hidrossanitário referente Edifício  
1127 Essencial Manaíra com 16.528,71m<sup>2</sup> e 42 pavimentos; Considerando que tal fato constitui  
1128 infração Art. 1º da Lei 6.496/77; considerando que o interessado não apresentou defesa;  
1129 considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração. Diz que após análise de  
1130 toda documentação, apresenta parecer com o teor: *"....DO PARECER: Avaliando os documentos*  
1131 *constantes no presente Processo; Considerando que a Empresa Construtora Ibérica Ltda, no dia*  
1132 *da apresentação do Auto de Infração não apresentou a ART solicitada; Considerando que a*  
1133 *Empresa eliminou o Fato Gerador através de RRT no prazo estipulado, somos de PARECER DE*  
1134 *APROVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura*  
1135 *do CREA/PB, ou seja, pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser aplicada a*  
1136 *penalidade MINIMA conforme Alínea "a" do Art. 73 da Lei 5.194/66 . Esse é o nosso PARECER,*  
1137 *Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA*  
1138 *Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA / PB 160353377-0."* Após  
1139 exposição a Presidente procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros,  
1140 Hugo Barbosa Paiva Junior, para indagar quais os documentos acostados e se os fatos geradores  
1141 foram regularizados e ressaltar a necessidade da regularização através de art, considerando o  
1142 entendimento mantido. Martinho Nobre T. de Souza, para destacar quem em razão da presença  
1143 de projeto elétrico o processo deveria ter passado pela CEEE. O Conselheiro Luis Eduardo de V.  
1144 Chaves, para destacar que quando a rrt é feita após o auto de infração deve se corrigir no  
1145 Conselho que autuou. Carmem Eleonora C. A. Soares, para dizer que para a questão da  
1146 legalidade existem dois parâmetros. Otávio Alfredo Falcão, indagar se a apresentação da rrt foi  
1147 após a notificação? Após os esclarecimentos e estando o assunto debatido a Presidente procede  
1148 em regime de votação tendo o parecer do relator sido rejeitado com 20(vinte) votos contrários,  
1149 permanecendo, portanto, o entendimento da Câmara Especializada o entendimento da CEECA  
1150 pela aplicação penalidade no patamar máximo, devidamente corrigido; **5.47. –Processo: Prot.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA  
CREA-PB

1146 **1026395/2014 – CITACION CONST. E INCORP. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O  
1147 Relator destaca que o processo foi baixado diligência; **5.48. –Processo: Prot. 1027084/2014**  
1148 **– CONSTRUTORA PRUDENTE LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator cumprimenta a  
1149 todos e procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela  
1150 interessada acerca da Decisão CEECA Nº 246/2016, que negou provimento ao mérito, em razão  
1151 de Personalidade Jurídica com registro ativo, mas, sem profissional habilitado ou acobertado e  
1152 considerando que tal fato constitui infração Alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66. Diz que após  
1153 análise de toda documentação, apresenta parecer com o teor: “.....Considerando a Defesa  
1154 apresentada no Processo e que um dia antes da lavratura do Auto de Infração, a empresa não  
1155 tinha mais em sua razão social a palavra “construtora”, em seu objeto social não figurava mais a  
1156 incorporação e a construção de imóveis como atividades principais e o seu exercício como  
1157 atividades secundárias já dependia de prévia e nova inscrição no CREA, com indicação de novo  
1158 Responsável Técnico; Considerando que na data do Auto de Infração a empresa já não estava  
1159 sujeita à inscrição no CREA, nem à indicação de Responsável Técnico para o desempenho de sua  
1160 única atividade principal, qual seja a comercialização de imóveis próprios; Considerando que  
1161 Falta de Responsável Técnico indicada no Auto de Infração já não constituía motivo para a sua  
1162 lavratura e que o Auto de Infração em apreço não reúne os pressupostos legais para prosperar,  
1163 em face de sua evidente nulidade; Diante do exposto, somos de PARECER PELO ARQUIVAMENTO  
1164 DO PRESENTE PROCESSO COM A NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. Esse é o nosso PARECER  
1165 Salvo melhor juízo João Pessoa, 11 de Setembro de 2016 MAURICIO TIMOTHEO DE SOUZA  
1166 Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA/PB 160353377-0.” Em  
1167 seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em  
1168 regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos  
1169 presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. Registra que o processo de que  
1170 trata o item **5.49. –Processo: Prot. 1045270/2015 – LINK CONST. E INCORP. E NEG.**  
1171 **IMOB. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário foi baixado diligência; **5.50. –Processo: Prot.**  
1172 **1031813/2014 – RESIDENCIAL REFERENCE E INCORP. SPE.** Assunto: Recurso ao Plenário,  
1173 o Relator procede detalhadamente histórico do processo, que trata de recurso interposto pela  
1174 interessada acerca da Decisão CEECA Nº 702/2015, que negou provimento ao mérito, em razão  
1175 de Personalidade Jurídica devido Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às  
1176 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea e; considerando que  
1177 tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66. Diz que após análise de toda documentação,  
1178 apresenta parecer com o teor: “.....DO PARECER Avaliando os documentos constantes no  
1179 presente Processo, considerando que a Empresa RESIDENCIAL REFERENCE E INCORPORACAO  
1180 SPE LTDA não eliminou o fato o fato gerador da infração, considerando que a Empresa  
1181 apresentou a primeira defesa fora do prazo, considerando que a Câmara Especializada de  
1182 Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB) procedeu dentro da legislação em vigor,  
1183 considerando que a defesa da Empresa à decisão da CEECA/PB não alterou a infração contida no  
1184 Auto de Infração, somos de PARECER DE APROVAÇÃO DA DECISÃO da Câmara Especializada de  
1185 Engenharia Civil e Agrimensura do CREA/PB, MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO devendo ser  
1186 aplicada a penalidade máxima conforme Alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Esse é o nosso  
1187 PARECER , Salvo melhor juízo João Pessoa, 12 de Setembro de 2016.” Em seguida submete o  
1188 parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente procede em regime de  
1189 discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à consideração dos presentes, que  
1190 posto em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida a Presidente convida o Conselheiro  
1191 Eng.Civ. **FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO**, para relato dos processos. O Relator  
1192 cumprimenta a todos e procede com os itens: **5.51.–Processo: Prot. 1043997/2015 – HAJA**  
1193 **CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. Procede detalhadamente histórico  
1194 que trata de auto de infração lavrado contra a interessada, em razão da mesma deixar de  
1195 registrar anotação de responsabilidade técnica referente atividade desenvolvida; Considerando  
1196 que tal ação infringe a legislação; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de  
1197 Engenharia de Segurança do Trabalho, que após análise do mérito verificou que a interessada  
1198 não apresentou defesa em tempo hábil conforme prevê a legislação, nem, tampouco regularizou  
1199 o fato gerador, defere pela manutenção do auto de infração, com aplicação de penalidade no  
1200 patamar mínimo. Destaca que em atendimento a legislação, considerando o Regional não deter





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1196 Câmara específica o processo segue ao Plenário e apresenta parecer com o seguinte teor:  
1197 *".....Considerando que tal fato constitui infração a alínea do Art. 1º da Lei 6.496/77;*  
1198 *Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara*  
1199 *Especializada; Considerando que até a presente data não houve regularização do fato gerador*  
1200 *da infração; Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser*  
1201 *aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da*  
1202 *Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 12 de setembro de*  
1203 *2016."* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente  
1204 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à  
1205 consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.52. –**  
1206 **Processo: Prot. 1029424/2014 – CONSTRUTORA E INCORP. IDEAL EIRELI – ME.**  
1207 Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede detalhadamente histórico do processo, que  
1208 trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 268/2016, que negou  
1209 provimento ao mérito, em razão a falta de Anotação de responsabilidade Técnica - ART,  
1210 referente à execução da obra e dos projetos complementares (estrutural, elétrico,  
1211 hidrossanitário) referente a construção de edificação residencial multifamiliar com 02  
1212 pavimentos e área de 175,50m<sup>2</sup>; considerando que tal fato constitui infração Art. 1º da Lei  
1213 6.496/77. Diz que após análise dos autos, apresentar parecer nos termos seguintes:  
1214 *"...Considerando que o autuado não apresentou defesa escrita para análise da Câmara*  
1215 *Especializada; Considerando que houve regularização do fato gerador da infração fora do prazo;*  
1216 *Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a*  
1217 *penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º*  
1218 *5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 12 de setembro de 2016."*  
1219 Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente  
1220 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à  
1221 consideração dos presentes, que posto em votação, foi aprovado por unanimidade; **5.53. –**  
1222 **Processo: Prot. 1041367/2015 – RN CONST. INCORP. E SERV. LTDA – ME.** Assunto:  
1223 Recurso ao Plenário. O Relator procede detalhadamente histórico do processo, que trata de auto  
1224 de infração lavrado contra a interessada, em razão da mesma deixar de registrar anotação de  
1225 responsabilidade técnica referente atividade desenvolvida; Considerando que tal ação infringe a  
1226 legislação; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança  
1227 do Trabalho, que após análise do mérito verificou que a interessada não apresentou defesa em  
1228 tempo hábil conforme prevê a legislação, nem, tampouco regularizou o fato gerador, defere  
1229 pela manutenção do auto de infração, com aplicação de penalidade no patamar máxima.  
1230 Destaca que em atendimento a legislação, considerando o Regional não deter Câmara específica  
1231 o processo segue ao Plenário e apresenta parecer com o seguinte teor: *".....Considerando que*  
1232 *tal fato constitui infração a alínea do Art. 1º da Lei 6.496/77; Considerando que o autuado não*  
1233 *apresentou defesa escrita para análise da Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho do*  
1234 *CREA/PB; Considerando que não houve regularização do fato gerador da infração fora do prazo;*  
1235 *Assim sendo somos de parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração devendo ser aplicada a*  
1236 *penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da alínea "a" do Art. 73 da Lei N.º*  
1237 *5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa, 12 de setembro de 2016."*  
1238 Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes. Prosseguindo a Presidente  
1239 procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer à  
1240 consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade; **5.54. –**  
1241 **Processo: Prot. 1046306/2015 – EHRA AGRÍC. COM. REPRES. E DIST. INSUMOS.**  
1242 Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator procede detalhadamente histórico do processo, que  
1243 trata de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEA Nº 066/2016, que negou  
1244 provimento ao mérito, em razão da empresa se encontrar sem registro, com objetivo social,  
1245 relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e;  
1246 Considerando que tal fato constitui infração ao art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a  
1247 empresa apresentou defesa tempestiva de forma escrita. Diz que após apreciação do mérito,  
1248 apresenta parecer com o seguinte teor: *".....Trata o presente processo sobre Auto de Infração*  
1249 *(Auto de infração nº 300020025/2015), contra EHRA AGRICOLA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO*  
1250 *E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA, por deixar de registrar a ART referente à*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1246 atividade desenvolvida bem como seu registro no CREA-PB, cometendo infração ao Art. 59º da  
1247 Lei 5.194/66, e ; Considerando toda a legislação citada na Decisão da CEAG do CREA/PB de 09  
1248 de maio de 2016 em sua reunião ordinária de Nº 327; Votamos pela **MANUTENÇÃO** do Auto de  
1249 Infração devendo ser aplicada a penalidade máxima com seu valor atualizado nos termos da  
1250 alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João  
1251 Pessoa, 12 de setembro de 2016." Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.  
1252 Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,  
1253 submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por  
1254 unanimidade; **5.55. – Processo: Prot. 1027630/2014 – AMBIENTAL CONTROLE DE**  
1255 **PRAGAS LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário. O Relator destaca que em razão de lapso  
1256 temporal o processo seguiu indevidamente ao plenário, razão pela qual solicita a retida da  
1257 mesmo da pauta, tendo a mesa diretoria atendido de pronto. Ítem **5.56. – Processo: Prot.**  
1258 **1051864/2016 – PRAZERES & MARTINS EMPREEND. LTDA.** Assunto: Recurso ao Plenário –  
1259 Registro de Pessoa Jurídica. O Relator procede detalhadamente histórico do processo, que trata  
1260 de recurso interposto pela interessada acerca da Decisão CEECA Nº 1014/2016, que negou  
1261 provimento ao mérito da empresa em comento, que trata sobre requerimento de registro  
1262 apresentado pela Empresa PRAZERES & MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, estabelecida  
1263 na Rua Dolores de Aquino, 281–Box 09 –Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, inscrita no CNPJ/MF  
1264 sob o Nº 10.709.922/0001-26, apresentando como RT o Eng. Civ. ISAÍAS FERNANDES DOS  
1265 PRAZERES, CREA-PR nº 170313714-0, visto 10276 PB, com atribuição do Artigo 7º da Resolução  
1266 218/73, do CONFEA, com horário de trabalho de 12h00 min às 16h00min e considerando que o  
1267 teor dos objetivos sociais da empresa requerente; considerando que a empresa requerente  
1268 possui matriz em Mogi das Cruzes/SP e o profissional indicado é o seu único RT e também é  
1269 sócio da mesma; considerando que o profissional indicado como RT reside em João Pessoa/PB e  
1270 já responde pelas Empresas CSR CONSTRUÇÃO LTDA, CREA-PB nº 000342333-6, com horário  
1271 de trabalho de 07h00min às 11h00min e endereço em João Pessoa/PB e SEU APÊ NEGÓCIOS  
1272 IMOBILIÁRIOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CREA-PB Nº 000342678-5, com horário de  
1273 trabalho de 17h00min as 21h00min e endereço em João Pessoa/PB; considerando que neste  
1274 caso o profissional, pela carga horária de trabalho, distribuída nesta jurisdição, de segunda a  
1275 sexta-feira, não atende ao critério da excepcionalidade, uma vez não há compatibilidade de  
1276 tempo e área de atuação que permitam que o profissional possa estar presente nos locais de  
1277 trabalho em tempo hábil, nos dias e horários previamente estabelecidos nas empresas, nos  
1278 Estados da PB e SP, para que sejam tomadas decisões de aspecto técnico/profissional. Após  
1279 análise detalhada do processo e apresenta parecer com o seguinte teor: *“..Considerando o*  
1280 *parecer da Assessoria Jurídica deste Regional de 05/07/2016; Considerando o objeto social da*  
1281 *empresa : Construção, incorporação e manutenção predial. (Conforme Alteração Contratual,*  
1282 *protocolada na JUCESP em, 01/04/2016) com endereço em Mogi das Cruzes/SP; Considerando*  
1283 *os dispositivos da Res. 336, de 27 de outubro de 1989 do CONFEA, bem como o Ato Normativo*  
1284 *nº 2, de 5 dezembro de 2003 deste CREA/PB; Votamos pelo INDEFERIMENTO do Registro*  
1285 *requerido, uma vez que não foi cumprida a exigência administrativa baseada nos dispositivos*  
1286 *acima referidos, ou seja, especificamente, a de registrar um Responsável Técnico ENGENHEIRO*  
1287 *CIVIL para a empresa em Mogi das Cruzes-SP. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João*  
1288 *Pessoa, 12 de setembro de 2016.”* Em seguida submete o parecer a consideração dos presentes.  
1289 Prosseguindo a Presidente procede em regime de discussão e não havendo manifestação,  
1290 submete o parecer à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por  
1291 unanimidade. Em seguida a Presidente passa ao item: **5.57. – Homologação de Processos**  
1292 **“ad-referendum” Plenário,** a saber: **Registro de Pessoa Jurídica:** Prot. – 1054257/2016 –  
1293 JP CONST. E INCORP. EIRELI – EPP; **Inclusão de Curso de Pós Graduação:** Prot. –  
1294 1052765/2016 – THAMARA MARTINS ISMAEL DE SOUSA; Prot. – 1054250/2016 – ANDERSON  
1295 DE LIMA LIBERATO; Prot. – 1055144/2016 – SERGIO BARBOSA DE ALMEIDA; Prot. –  
1296 1053677/2016 – MARIO ADAUTO RAMOS DE A. TEIXEIRA; **Inclusão de Responsabilidade**  
1297 **Técnica:** Prot. – 1054540/2016 – ID EMPREEND. LTDA – ME; Prot. – 1054298/2016 – CONST.  
1298 IDEAL EIRELI – ME e Prot. – 1054574/2016 – CONST. EXATA LTDA. Destaca que os processos  
1299 aprovados se encontram com a documentação devidamente regular, em atendimento a  
1300 legislação e submete os processos a homologação dos presentes, tendo sido homologados.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1297 Encarece aos presentes prorrogação do tempo regimental por mais 30 minutos e ainda  
1298 apreciação de expediente oriundo da Instituição de Ensino FPB, tendo a proposta sido aprovada  
1299 por unanimidade: 1-Ofício Nº 01/2016.2, oriundo da Faculdade Internacional da Paraíba – FPB  
1300 que solicita ao CREA-PB dois representantes para compor o Colegiado do Curso Superior de  
1301 Tecnologia em Construção de Edifícios, sendo um titular e um suplente. Destaca a importância  
1302 da participação do CREA-PB na avaliação de cursos da área tecnológica, sobretudo, no curso em  
1303 comento. Propõe aos presentes à indicação dos profissionais pactuando os representantes sejam  
1304 o Eng.Civ. ADILSON DIAS DE PONTES como Titular e a mesma, Eng.Agr. GIUCÉLIA A. DE  
1305 FIGUEIREDO como Suplente, para comporem o Colegiado do Curso Superior de Tecnologia em  
1306 Construção de Edifícios, ofertado pela Faculdade Internacional da Paraíba – FPB. Na ocasião o  
1307 Conselheiro Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza, usa da palavra para sugerir que o suplente  
1308 seja o profissional Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão, Superintendente. A Presidente destaca  
1309 que em razão do mesmo se encontrar em gozo de férias, tratará o assunto com o mesmo  
1310 quando do retorno, ressaltando que a representação da Suplência, poderá ser representada  
1311 pelos indicados. Submete à proposta a consideração dos presentes, tendo sido aprovada por  
1312 unanimidade. Passa ao item **6. INTERESSES GERAIS: 6.1. Avaliação 73ª SOEA/ 9º CNP**. Na  
1313 ocasião convida a Conselheira Carmem Eleonora Cavalcanti Amorim Soares, Coordenadora do 9º  
1314 CEP-PB e Delegada ao 9º CNP, para exposição. A citada profissional cumprimenta a todos,  
1315 dizendo da satisfação. Inicia relato ressaltando que o 9º CNP, ocorrido na cidade de Foz do  
1316 Iguaçu-PR, no período de 01 a 03/09/16, contou com 774 delegados, dos quais 59 são  
1317 delegados com direito a voto e 180 convidados. Diz que foram apresentadas 83 propostas  
1318 vindas à sistematização dos Coordenadores dos Congressos que se reuniram em previamente  
1319 em Águas de Lindoia-SP. Registra rito da plenária de abertura, bem como a metodologia  
1320 utilizada, com a divisão de nove grupos. Destaca que se as propostas fossem aprovadas em  
1321 cinco grupos elas iriam à plenária final. Diz que foram rejeitadas 15 propostas ficando 17, para  
1322 serem apreciadas em plenária. Diz que as propostas aprovadas em todos os grupos iam para a  
1323 segunda etapa, num total de 51 propostas. Destaca que das 20 propostas oriundas do CREA-PB,  
1324 apenas uma não foi aprovada a do voto pela internet. Na ocasião cita os delegados da Paraíba  
1325 participantes: ENG. CIV. CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES; ENG.ELET. LUIZ CARLOS  
1326 CARVALHO DE OLIVEIRA; ENG. AGR. ROBERTO WAGNER C. RAPOSO; ENG. AGRO. BERANGER  
1327 ARNALDO DE ARAÚJO; ENG.AMB. JUAN ÉBANO SOARES DE ALENCAR; ENG. FLOREST. ITARAGIL  
1328 VENANCIO MARINHO; ENG. AGRO. EDMILSON ARGINO BORGES; GEOG. JOSÉ ARIMATÉA  
1329 ALBUQUERQUE DE ALMEIDA; ENG. AGRO. MARTINHO RAMALHO DE MÉLO e Delegados  
1330 convidados: GEOG. HENRIQUE ELIAS PESSOA GUTIERRES e TÉC. INDUST. JOILDO RODRIGUES  
1331 DE LIMA. Registra os trabalhos apresentados pelos mesmos, no 9º CEP-PB, condição para que  
1332 os profissionais fossem eleitos Delegados. Informa ainda que das propostas analisadas durante a  
1333 plenária final oito foram rejeitadas. Informa que as aprovadas serão encaminhadas ao CONFEA,  
1334 que expedirá aos CREAS para realização das oitivas, antecedentes a segunda etapa do 9º CNP,  
1335 ocorrerá na cidade de Brasília-DF, no mês de dezembro nos dias 01 e 02/12/16. Em seguida a  
1336 Presidente agradece a Conselheira por todo trabalho realizado e esforços envidados para o  
1337 sucesso do evento. Faculta a palavra, considerando a avaliação da 73ª SOEA, tendo se  
1338 manifestado os Conselheiros: Eng.Civ. Hugo Barbosa de Paiva Junior, para registrar a demora na  
1339 solenidade de abertura do evento, que a cada ano se repete e dispersa por demais os  
1340 participantes. Elogia o conteúdo do evento, citando os projetos expostos e o 9º CNP; Eng.Civ.  
1341 Carmem Eleonora C. Amorim Soares, para elogiar o evento, dada a brilhante organização do  
1342 CREA-PR, que foi magnífica. Destaca o conteúdo das palestras realizadas no turno matinal e  
1343 critica o modelo adotado ano a ano. Entende pela reformulação dos horários estabelecidos na  
1344 programação do evento; Eng.Agr. João Alberto Silveira de Souza, para ressaltar a boa  
1345 experiência vivenciada, mencionado a qualidade das palestras expostas, à exemplo do  
1346 agronegócio para uso da tecnologia e agrotóxicos. Destaca preocupação na questão,  
considerando a utilização cada vez mais de insumos em detrimento da saúde do cidadão. Eng.  
Minas Iure Aquino, para parabenizar o Contec, dado ao número de participantes e a qualidades  
dos trabalhos aprovados e expostos; Eng.Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza usa da palavra  
para ressaltar exposição direcionada aos presidentes de entidades, cujo debate não atendeu aos  
anseios das entidades. Entende pela reforma da legislação, no sentido de que as entidades



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**CREA-PB**

1347 possam se beneficiar dos recursos advindos do CONFEA; Eng. Minas Luis Eduardo de V. Chaves,  
1348 para parabenizar a organização do evento, considerando toda a logística apresentada; Eng.Civ.  
1349 Adilson Dias de Pontes, para externar insatisfação na palestra proferida pelo presidente do  
1350 CONFEA, que nada de novo trouxe aos presentes; Eng. Mec. Maurício Timótheo de Souza, para  
1351 parabenizar a Presidente do CREA-PB, pela organização da confraternização realizada pelo  
1352 CREA-PB, em Foz do Iguaçu-PR; Eng.Agr. Giucélia A. de Figueiredo, Presidente para registrar  
1353 que o modelo adotado pelo CONFEA, para a Soea há anos está saturado. Diz que o que salvou a  
1354 Semana Oficial da Engenharia foi o CONTEC, ressaltando que mais uma vez a Paraíba brilhou,  
1355 sendo o 2º lugar na apresentação de trabalhos técnicos de grande conteúdo. Parabeniza na  
1356 ocasião a delegação da Paraíba pela harmonia. Reconhece que a participação foi de razoável a  
1357 boa, destacando a impossibilidade dos participantes irem á Foz e não visitarem ás Cataratas.  
1358 Ou seja, é humanamente impossível! Destaca a ausência de visitas técnicas, de grande valia aos  
1359 participantes. Parabeniza a organização do CREA-PR, que foi espetacular. Em seguida o  
1360 Conselheiro Eng.Elet. Martinho Nobre Tomaz de Souza sugere um voto de aplauso ao CREA-PR,  
1361 pela brilhante organização a 73ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e da Agronomia, tendo o  
1362 plenário aprovado com aplausos de pé. Passa ao item: **6.2.Treinamento de Mídia** – Assessoria  
1363 de Comunicação. Na ocasião justifica que em razão do adiantado da hora o item fica  
1364 prejudicado. Diz que será pautado para a próxima Sessão Plenária. Nada mais havendo a tratar,  
1365 a Presidente declarou encerrada a Sessão Plenária Nº 648, às dezenove horas e cinquenta e  
1366 cinco minutos, de oito de agosto de dois e dezesseis. Para constar, eu, **Sonia Rodrigues**  
1367 **Pessoa**, Assistente da Mesa do Plenário deste Conselho, lavrei a presente Ata, que depois de  
1368 lida e aprovada, será rubricada em todas páginas e, ao final, assinada pela Presidente Eng. Agr.  
**Giucélia Araújo de Figueiredo** e pelo Eng.Quim. **Alberto de Matos Maia**, 1º Secretário, para  
que produza os efeitos legais.-----

**Eng. Agr. Giucélia Araújo de Figueiredo**  
**Presidente CREA-PB**

**Eng.Quim. Alberto de Matos Maia**  
**1º Secretário**